



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

A C Ó R D ã O
CSJT
LCCMSS

AUDITORIA. CONTROLE DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DO TRT PELO CSJT. POSSIBILIDADE. ART. 5º, X, RICSJT.

Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a realização de auditorias nos Tribunais Regionais do Trabalho para a verificação da correção dos procedimentos adotados nas respectivas esferas administrativas, orientando-lhes, sempre que pertinente, quanto às providências a serem adotadas. Inteligência do art. 5º, X, do Regimento Interno do CSJT.

Visto, relatado e discutido o presente procedimento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° 1861596-66.2007.5.00.0000 (tramitação eletrônica), tendo como remetente a Secretaria de Controle Interno - SECOI, interessado o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e assunto *Relatório de auditoria realizada no TRT da 9ª Região*.

Trata-se de relatório de auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, de 16 a 20/10/2006, (fls. 02/42), submetido a este E. Conselho (fl. 47).

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

Às fls. 48/91, a presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região manifestou-se acerca dos resultados apresentados pela auditoria.

Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Conselheiro Denis Marcelo de Lima Molarinho (fl. 93); em razão do término do seu mandato e do impedimento da Conselheira Rosalie Michaelae Bacila Batista, que assumiu a vaga destinada à Região Sul em substituição ao relator originário (fl. 95), os autos foram distribuídos à Conselheira Doris Castro Neves, que determinou o encaminhamento dos autos à Assessoria de Controle e Auditoria - CSJT, para parecer conclusivo acerca dos esclarecimentos apresentados pelo Regional (fl. 96).

O parecer de auditoria, subscrito pela comissão, foi carreado aos autos (fls. 99/136), seguindo-se, outrossim, as conclusões do Coordenador de Auditoria e Inspeção (fls. 137/140), do Secretário de Controle da Justiça do Trabalho (fls. 141/155) e, ainda, do Assessor-Chefe da Assessoria de Controle e Auditoria - ASCAUD/CSJT (fls. 156/165).

Consoante certidão de fl. 166, o feito encontrava-se sobrestado em razão da realização de estudos para alteração do Regimento Interno deste Conselho, que poderia modificar o encaminhamento das matérias relativas a auditorias realizadas nos Tribunais Regionais. Finalizados os estudos, com a manutenção das normas regimentais quanto à forma de encaminhamento presente matéria, e considerando-se o afastamento definitivo da anterior relatora, os autos foram

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

atribuídos e conclusos a este Conselheiro, nos termos do art. 11 do Regimento Interno do CSJT (fl. 167).

É o relatório.

V O T O

Conheço do presente feito, nos termos do art. 5º, X, do RICSJT, que estabelece a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para a realização de auditorias nos Tribunais Regionais do Trabalho.

De acordo com o relatório da auditoria efetuada no Tribunal Regional da 9ª Região e, ainda, com as conclusões exaradas pelos serviços técnicos especializados, o Regional esclareceu e, ainda, concordou com a maioria das recomendações procedidas pela equipe diante das ocorrências verificadas.

Com efeito, não suscitaram maiores controvérsias os seguintes itens do relatório da equipe de auditoria, posterior à manifestação do Regional (fls. 99/136):

- Diárias de viagem - Processos não formalizados na Unidade de Protocolo do Regional.
- Diárias de viagem - Não observada a manifestação da unidade de Controle Interno nos processos.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

- Ajuda de Custo - Ausência de juntada nos autos da portaria de remoção dos beneficiários que forem servir em outra localidade.
- Licitações e Contratos - Ausência, nos autos, de justificativa de preços cobrados.
- Licitações e Contratos - Estimativa de preços com base no menor preço e não pelo valor médio apurado no quadro de pesquisa de preços.
- Licitações e Contratos - Ausência do projeto básico nos moldes fixados pela Lei n° 8.666/93.
- Licitações e Contratos - Ausência nos autos de comprovação da publicação na imprensa oficial, nos termos previstos no art. 26, *caput*, da Lei n. 8.666/93.
- Licitações e Contratos - prorrogação de contrato sem pesquisa de preços.
- Licitações e Contratos - Ausência no contrato da indicação do valor estimado para a prestação dos serviços.
- Licitações e Contratos - Contratação de empresas prestadoras de serviços de abastecimento de água e de esgotos, e de serviços de correios, por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 25, inciso X, da Lei n° 8.666/93.
- Licitações e Contratos - Contratação com base no inciso XIII do art. 24 da Lei n° 8.666/93 sem o devido atendimento do requisito "instituição brasileira sem fins lucrativos".
- Licitações e Contratos - Contratação por dispensa de licitação em valor acima do permitido em lei.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

- Licitações e Contratos - Ausência de termo de referência ou em desacordo com o inciso II do art. 8º do Decreto nº 3.555/2000.

Todavia, algumas matérias pontuais, constantes do relatório de auditoria, demandam análise pormenorizada, sobretudo ante a divergência de posicionamento quanto ao procedimento a ser adotado entre o Regional e as assessorias técnicas do C. TST e deste Conselho, nos seguintes termos.

1. DIÁRIAS DE VIAGEM - PROCESSOS ABRANGENDO UM VOLUME EXPRESSIVO DE BENEFICIÁRIOS NUM ÚNICO PROCESSO

Em relação às despesas com pessoal, a equipe de auditoria, ao analisar, por amostragem, 190 propostas de concessão e pagamento de diárias de viagem alusivas aos exercícios 2005 e 2006 (fl. 15), observou a existência de processos abrangendo um volume expressivo de beneficiários nos mesmos autos, recomendando, então, que o TRT examinasse a possibilidade de formalizar processos individualizados, a fim de propiciar o efetivo controle das diversas operações envolvidas, notadamente no que se refere à juntada de comprovantes (fl. 23).

O Regional, ao se manifestar acerca das conclusões de auditoria (fl. 52/53), reconheceu que alguns dos processos examinados formam volumes grandes, o que pode dificultar o seu manuseio. Informou que, entretanto, a autuação desses volumes sofreu alteração, a fim de se alcançar forma adequada para os setores que operacionalizam as respectivas concessões de diárias, sendo que, antes, a Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

autuação dos processos de diárias se dava em razão do motivo da concessão (diárias para varas itinerantes, diárias para capacitação, diárias para Juízes do tribunal, etc) e, com a alteração, a autuação ocorre conforme a relação de diárias encaminhadas a SECOF, diariamente, independentemente do motivo da concessão. Alegou que a autuação dos processos de concessão de diárias de forma individualizada para cada servidor ou membro deste Regional que fizer uso de diárias do modo como recomendado pelo relatório, acarretaria aumento de procedimentos de forma pouco produtora, tendo em vista que muitas das concessões são deferidas para servidores que participam do mesmo evento, o que torna mais fácil e ágil a autuação e o deferimento das concessões por meio de procedimento único, capaz de abranger situações idênticas, isto é, concessões com o mesmo objeto.

Sobre os esclarecimentos do Regional, a equipe de auditoria, ratificando a anterior recomendação, consignou que, quando foram proferidas as análises nos processos de concessão de diárias a servidores e magistrados, ficou patente a dificuldade de exame dos procedimentos de concessão, pagamento e prestação de contas das diárias concedidas, uma vez que o fato dos processos não serem individualizados por beneficiário, acarretou um grande número de favorecidos em um mesmo processo - rotina administrativa que gera óbices quanto à transparência da prestação de contas e dificulta a verificação da conformidade entre as informações existentes no processo administrativo e as informações lançadas no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI (fls. 101/102).

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

O Secretário de Controle da Justiça do Trabalho ratificou a análise apresentada pela equipe de auditoria (fl. 142).

Ressaltando ser imperioso que o Tribunal imprima maior transparência aos procedimentos atinentes a concessões e pagamentos de diárias, a Assessoria de Controle e Auditoria - ASCAUD/CSJT, às fls. 156,vº/157 e 163,vº, consignou que a forma como o TRT operacionaliza a sistemática de autuação dos processos de diárias não é, necessariamente, vinculada. Asseverou que, ao se proceder, neste caso, a analogia da Lei n° 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública, percebe-se que o ordenamento permite que os pedidos, de mesma natureza, provenientes de diversos interessados sejam formulados em um único requerimento (art. 8º); dessa forma concluiu que o aspecto meramente formal do procedimento de autuação adotado pelo Regional não representa, em essência, uma falha passível de recomendação, sob pena de a unidade responsável pelo controle fazer as vezes do próprio gestor, responsável pela condução administrativa do órgão.

De fato, a Constituição Federal assegura a autonomia administrativa ao Tribunal (art. 99), devendo, o Administrador Público, portanto, organizar a sua rotina administrativa segundo a sua necessidade e realidade técnica, sempre pautado, por óbvio, nos preceitos legais que regem a Administração Pública, sobretudo constitucionais (art. 37).

Ademais, como bem observado pela ASCAUD em seu parecer, é certo que o art. 8º da Lei n° 9784/99 permite que os pedidos de mesma natureza, provenientes de diversos

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

interessados, sejam formulados em um único requerimento - o que se pode admitir em relação à formalização de concessão e pagamento de diárias.

No caso concreto, aliás, o relatório de auditoria não aponta que o procedimento adotado pelo Regional (ausência de individualização dos processos) esteja, efetivamente, ensejando irregularidades na concessão, pagamento e prestação de contas referentes às diárias de viagem dos seus servidores e magistrados.

Por outro lado, independentemente do critério adotado pelo Regional para a formação dos autos, é certo que a concessão e pagamento de diárias, bem como a comprovação das respectivas viagens a serviço, devem seguir, rigorosamente, os preceitos legais que regem a matéria, especialmente a Resolução n.º 73, de 28 de Abril de 2009, do CNJ, que dispõe sobre a concessão e pagamento de diárias no âmbito do Poder Judiciário, e o Ato n.º 107, de 05 de junho de 2009 deste Conselho, que regulamenta a concessão de diárias e a aquisição de passagens aéreas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Desse modo, acolho o parecer da ASCAUD (fls. 156,vº/157, item "2.1" e fl. 163,vº, item "a"), a fim de reputar sem efeito a recomendação efetivada no relatório de auditoria em relação à individualização, por servidor, do processo de concessão, pagamento e prestação de contas de diárias, porém alertando para que o procedimento adotado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região seja dotado de transparência e lisura, de modo a viabilizar o efetivo controle pelos órgãos competentes, bem assim com observância

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

dos ditames da Resolução n° 73/2009 do CNJ e do Ato n° 107/2009 deste Conselho.

2. DIÁRIAS DE VIAGEM - AUSÊNCIA DE FORMULÁRIO ESPECÍFICO PARA A CONCESSÃO

Ainda sobre os processos de diária de viagem, a equipe de auditoria observou a ausência de formulário específico para a concessão (fl. 24), sendo então recomendado que o TRT examine a possibilidade de implementar formulário para tal finalidade, por tratar-se de valiosa ferramenta de apoio, que possibilita transparência nas diversas atividades e procedimentos do gênero, com vistas a atender as premissas estabelecidas pelo art. 7° do Decreto n° 343, de 19/11/91, e, por conseguinte, fornecer aos gestores e à Administração informações precisas e os elementos necessários para a correta interpretação dos fatos no processo decisório.

A equipe, ainda, indicou que a introdução de um formulário específico poderá suprimir os inúmeros expedientes de encaminhamento, que foram detectados nos referidos processos, devendo conter campos refletindo os elementos essenciais do ato concessório, quais sejam a) identificação do proponente e do beneficiário, b) descrição dos serviços ou atividades a serem executadas ou motivos da viagem, c) local de destino, d) período de efetivo afastamento, e) meio de transporte a ser utilizado ou tipo de veículo utilizado no deslocamento (aéreo ou terrestre, do próprio beneficiário ou oficial do TRT), f) Justificativas das viagens envolvendo fins-de-semana e/ou feriados, g)

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

demonstrativo para refletir o quantitativo de diárias e os critérios de cálculo e deduções, h) total a ser pago.

Em resposta (fl. 53), o Tribunal Regional do Trabalho, reconheceu que não são utilizados formulários específicos para solicitação de diárias e que, embora entenda atendidos os requisitos arrolados no art. 7° do Decreto n° 343/1991, bem como nos seus normativos internos, está em vias de formalizar a utilização do formulário a que fez menção o Conselho, com vistas a, especialmente, agilizar o procedimento.

Acerca de tais esclarecimentos, a equipe de auditoria reputou atendida a recomendação (fls. 102/103).

No parecer do Secretário de Controle da Justiça do Trabalho nada constou em relação à presente questão (fl. 141/155).

A Assessoria de Controle e Auditoria - ASCAUD/CSJT, em seu parecer (fl. 157, v°/158, item "2.2"), registrou que, embora as justificativas do TRT tenham logrado alcançar o entendimento das recomendações da equipe auditora, é de se observar que o Decreto n° 343/91, citado à época dos trabalhos, não mais existe em nosso ordenamento, posto que expressamente revogado pelo Decreto n° 5.992/2006, vigente até a presente data, cujas disposições deverão ser observadas pelo TRT.

De fato, o Decreto n° 343/91, que dispunha sobre a concessão de diárias no Serviço Público Civil da União, nas autarquias e fundações públicas federais, foi revogado pelo Decreto n° 5.992/2006, que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da administração federal

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

direta, autárquica e fundacional, além de outras providências, publicado no DOU de 20.12.2006.

Com isso, o regramento a ser seguido pelo Regional acerca da concessão de diárias, inclusive em relação à adoção de formulário específico para tal finalidade, é o estabelecido pelo Decreto n° 5.992/2006.

Além disso, conforme já consignado no tópico anterior, a concessão e pagamento de diárias, bem como a comprovação das respectivas viagens a serviço, devem seguir, rigorosamente, os preceitos legais que regem a matéria, especialmente a Resolução n.º 73, de 28 de Abril de 2009, do CNJ, que dispõe sobre a concessão e pagamento de diárias no âmbito do Poder Judiciário, e o Ato n.º 107, de 05 de junho de 2009 deste Conselho, que regulamenta a concessão de diárias e a aquisição de passagens aéreas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau.

Aliás, especialmente quanto à adoção de formulário específico para a concessão de diária, não se pode olvidar que o art. 9º do Ato CSJT n.º 107/2009 prescreve que a proposta de concessão de diária deve obedecer ao modelo constante do seu Anexo II.

Desse modo, acolho o parecer da ASCAUD (fl. fl. 157, vº/158, item "2.2" e fl. 163, vº, item "b"), para alertar o Regional sobre a rigorosa observância das prescrições do Decreto n° 5.992/2006 (que revogou o Decreto n° 343/91), aproveitando, ainda, para enfatizar a necessidade de observância da Resolução n° 73/2009 do CNJ e do Ato n° 107/2009 deste Conselho, especialmente o art. 9º deste último

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

ato, quanto à adoção de formulário específico para a concessão de diárias de viagem.

3. DIÁRIAS DE VIAGEM - AUSÊNCIA DE JUNTADA DO COMPROVANTE DE BILHETES DE PASSAGENS AÉREAS OU TERRESTRES

Também em relação aos processos de diária de viagem, a equipe de auditoria verificou a existência de casos de ausência de juntada do canhoto de bilhetes de passagens aéreas ou terrestres, (fl. 25) e, portanto, recomendou que o TRT passe a exigir a juntada destes canhotos em todos os processos, haja vista que a ausência afeta o processo de prestação de contas, e como consequência, prejudica o cumprimento dos dispositivos contidos no Decreto n° 343/91, e no teor das recomendações constantes da Decisão/TCU n o 569/2002 - Plenário, nos Acórdãos/TCU n°s 99/2004 - Plenário e 2 397/2006 - 2a Câmara. Assinalou, outrossim, que foi observado que referidos canhotos estão sendo anexados nos processos de aquisição de passagens aéreas, enquanto que o correto seria a juntada nos processos individuais de concessão de diárias (prestação de contas).

O Regional, então, indicou que os bilhetes de passagens aéreas ou terrestres são juntados em processos apartados, conforme a natureza e, em vista da recomendação da comissão de auditoria de que se efetue a juntada dos bilhetes de passagens ao processo de diárias, propôs que seja certificada, nos processos de concessão de diárias, a efetiva apresentação dos bilhetes de passagens aéreas ou terrestres juntados em processo próprio (fl. 55).

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

Em vista de tal manifestação, a equipe de auditoria considerou atendida a recomendação (fls. 102/103).

No parecer do Secretário de Controle da Justiça do Trabalho nada constou sobre o tema em questão (fl. 141/155).

A Assessoria de Controle e Auditoria - ASCAUD/CSJT, em seu parecer (fl. 157, v°/158, item "2.3"), registrou, também a respeito da presente questão, que, embora as justificativas do TRT tenham logrado alcançar o entendimento das recomendações da equipe auditora, é de se observar que o Decreto n° 343/91, citado à época dos trabalhos, não mais existe em nosso ordenamento, posto que expressamente revogado pelo Decreto n° 5.992/2006, vigente até a presente data, cujas disposições deverão ser observadas pelo Regional.

Conforme alhures consignado, realmente, o Decreto n° 343/91 foi revogado pelo Decreto n° 5.992/2006, publicado no DOU de 20.12.2006, sendo este o diploma legal a ser seguido pelo TRT acerca da concessão de diárias, inclusive em relação à juntada do canhoto de bilhetes de passagens aéreas ou terrestres.

Também nesse particular, incidem os já citados atos normativos do CNJ e CSJT, valendo destacar, o art. 5° da Resolução CNJ n.° 73/2009 e o art. 15 do Ato CSJT n.° 107/2009.

Desse modo, acolho o parecer da ASCAUD (fl. fl. 157, v°/158, item "2.3" e fl. 163, v°, item "b"), para alertar o Regional sobre a rigorosa observância das prescrições do Decreto n° 5.992/2006 (que revogou o Decreto
Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

n° 343/91), aproveitando, outrossim, para ressaltar a necessidade de observância da Resolução CNJ n° 73/2009 (em especial o art. 5°) e do Ato CSJT n° 107/2009 (especialmente o art. 9°), quanto aos comprovantes de bilhetes de passagens aéreas ou terrestres para fins de pagamento de diárias de viagens.

4. DIÁRIAS DE VIAGEM - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA VIAGENS ENVOLVENDO DIAS DE FINS-DE-SEMANA E/OU FERIADOS

Ainda a respeito dos processos de diária de viagem, a equipe de auditoria detectou casos de ausência de justificativa para viagens envolvendo dias de fins-de-semana e/ou feriado e, derradeiramente, recomendou que o TRT passasse a exigir dos proponentes a inclusão dos reais fatores de motivação e/ou de justificativas para tais situações, em atendimento à exigência contida no § 3° do art. 6° do Decreto n° 343/91 e nas recomendações constantes da Decisão/TCU n o 569/2002 - Plenário (fl. 24).

Em resposta, o Tribunal esclareceu que, em relação aos servidores, ocorreu o pagamento de diárias em finais de semana principalmente às equipes de informática, casos em que o pagamento se deu em razão da inviabilidade de retornarem à capital no meio da prestação dos serviços, inclusive emergenciais, tendo em vista que grande parte deles é efetuada após o expediente normal ou mesmo aos sábados e domingos, quando as Unidades Judiciárias estão desocupadas, sendo que a falha apontada pode ser eliminada, fazendo-se juntar, nas próximas concessões análogas, justificativa do setor competente, em formulário próprio. Quanto ao pagamento

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

de diárias a magistrados, é prática costumeira do Regional o pagamento por meio de previsão ou confirmação, formas de pagamento que se dão com o recebimento das diárias antes ou depois da respectiva concessão, enviando o magistrado documento de comprovação de frequência, em que certifica o trabalho ininterrupto na respectiva Vara do Trabalho, inclusive aos finais de semana (fl. 53/54).

A equipe de auditoria, em nova manifestação considerou atendida a recomendação (fls. 103/104).

No parecer do Secretário de Controle da Justiça do Trabalho nada constou sobre o tema em questão (fl. 141/155).

A Assessoria de Controle e Auditoria - ASCAUD/CSJT, em seu parecer (fl. 158, vº/159, item "2.4"), observou que o Decreto n° 343/91, citado à época dos trabalhos foi revogado pelo Decreto n° 5.992/2006, vigente até a presente data, cujas disposições deverão ser observadas pelo Regional, especialmente do seu art. 5º, §2º. Fundada na relevância do assunto e no art. 5º, VIII, do RICSJT, a mesma assessoria sugere a regulamentação, por este Conselho, da concessão de diárias no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus com o fito de atender aos princípios legais e estabelecer mecanismos de controle eficazes.

Consoante alhures consignado, as disposições do Decreto n° 5.992/2006, que revogou o Decreto n° 343/91, devem orientar a concessão de diárias no Regional, especialmente o seu art. 5º, §2º, que cuida da necessidade de expressa justificativa quando o afastamento iniciar-se em sextas-feiras ou incluir sábados, domingos e feriados.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

Sobre a regulamentação sugerida pela ASCAUD, registro, novamente, o advento do Ato CSJT n° 107/2009, publicado em 05/06/2009, que regulamentou a concessão de diárias e a aquisição de passagens aéreas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, e, na mesma linha do Decreto n° 5.992/2006, estabelece, *in verbis*:

“Art. 7°. As propostas de concessão de diárias, quando o afastamento tiver início na sexta-feira, bem como as que incluam sábados, domingos e feriados, serão expressamente justificadas, condicionada a autorização de pagamento à aceitação da justificativa.”

Também a Resolução CNJ n.º 73/2009, a respeito da temática em comento, estatui, em seu art. 4º, parágrafo único:

“Art. 4º As diárias, incluindo-se a data de partida e a de chegada, destinam-se a indenizar o magistrado ou o servidor das despesas extraordinárias com alimentação, hospedagem e locomoção urbana.

Parágrafo único. As propostas de concessão de diárias, quando o afastamento iniciar-se às sextas-feiras, bem como as que incluam sábados, domingos e feriados, serão expressamente justificadas.”

Desse modo, acolho parcialmente o parecer da ASCAUD (fl. 158, vº/159, item “2.4” e fl. 163, vº, item “b”), a fim de alertar o Regional sobre a rigorosa observância do art. 5º, §2º, do Decreto n° 5.992/2006, bem como do art. 7º do Ato CSJT n° 107/2009 e, ainda, do art. 4º, parágrafo único, da Resolução CNJ n° 73/2009, acerca da necessidade de expressa justificativa das propostas de concessão de diárias

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

quando o afastamento iniciar-se às sextas-feiras ou incluir sábados, domingos e feriados.

5. AJUDA DE CUSTO - PAGAMENTO NA REMOÇÃO A PEDIDO

Nos autos do processo AC 001/2006, o Serviço de Auditoria e Inspeção da Secretaria de Controle da Justiça do Trabalho verificou a concessão de ajuda de custo para beneficiária removida a pedido. Asseverou, então, que a legislação que rege a matéria é clara quando diz que a vantagem só é devida quando a remoção for no interesse da Administração. Observou que a Assessora Jurídica do Gabinete da Presidência do TRT elaborou parecer contrário à concessão da vantagem quando da remoção a pedido, tendo a Exma. Juíza Presidente indeferido o pedido. No entanto, posteriormente, a beneficiária requereu a reconsideração do despacho, o que foi deferido pela Exma. Presidente, em caráter excepcional. Aduziu, por fim, que com base no previsto no art. 10 do Decreto n° 4.004/2001, que regulamenta a matéria, e no acórdão n° 271/2002 do Plenário do TCU, a concessão foi feita de forma indevida, carecendo de fundamentação formal (fl. 26).

O Tribunal, por meio de sua Assessoria de Controle Interno, esclareceu que o pagamento a que se refere o relatório de auditoria foi realizado no processo de ajuda de custo AC n° 001/2006, em que era interessada a Juíza Marieta Jesusa da Silva Arretche. Aduziu que a argumentação articulada no Parecer ACIISAP n° 20/2006 fundou-se na razoabilidade dos fatos comprovados, razão pela qual a Assessoria vislumbrou, na época, a possibilidade de

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

deferimento do pedido de ajuda de custo da magistrada, tendo em vista que a promoção da magistrada apenas estaria aperfeiçoada no momento em que praticasse os atos próprios de sua função judicante na Vara do Trabalho de Ivaiporã.

No aludido parecer, bem como no despacho de reconsideração, consta que, quando da remoção da requerente para a Vara do Trabalho de Ivaiporã, essa estava em gozo de férias, de modo que não havia materializado o comando do respectivo ato de promoção/remoção à 2ª Vara do Trabalho de Cascavel. Informa que, embora tenha sido promovida para a 2ª Vara do Trabalho de Cascavel, a Juíza não havia percebido indenização a título de ajuda de custo, posto que, no dia seguinte à sua posse, a magistrada entrou em gozo regular de férias. Ato contínuo, em interregno inferior a vinte dias da sua posse no cargo de Juíza Titular em Cascavel, foi deferida à magistrada remoção a pedido para a Vara do Trabalho de Ivaiporã, tendo suas férias sido interrompidas, sendo certo que não atuou, sequer um dia, na 2ª Vara do Trabalho de Cascavel, para a qual havia sido promovida. Diante da realidade fática do caso, o TRT entendeu que a exiguidade do período abarcado entre a promoção para a 2ª Vara do Trabalho de Cascavel, seguida do gozo regular de férias, e a remoção da magistrada não possibilitou tempo hábil destinado à mudança de domicílio da requerente para o Município de Cascavel e, portanto, revelava-se razoável a interpretação no sentido de que a promoção para o cargo de Juíza Titular de Vara do Trabalho somente se aperfeiçoou por ocasião da remoção para a Vara do Trabalho de Ivaiporã onde, após a interrupção de suas férias, a magistrada iniciou,

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

efetivamente, a sua atuação como Juíza Titular, fazendo jus à indigitada ajuda de custo, posto a premente necessidade de realizar despesas com seu deslocamento e de seus dependentes a fim de assumir o respeitável encargo (fls. 56/58).

A Assessoria de Controle e Auditoria considerou a recomendação atendida (fls. 106/108).

Nos pareceres do Coordenador de Auditoria e Inspeção (fls. 137/140) e do Secretário de Controle da Justiça do Trabalho (fls. 141/155), por sua vez, nada constou a respeito.

Por fim, o Assessor-Chefe da Assessoria de Controle e Auditoria (ASCAUD) do CSJT, afirmou comungar do entendimento firmado pela SECON ao considerar elucidada a questão relativa ao achado em tela, posto que a essência da mudança de domicílio somente ocorreu quando a magistrada efetivamente assumiu o encargo de Juíza Titular da Vara do Trabalho de Ivaiporã, consubstanciando-se, tal hipótese, no fato gerador do direito à ajuda de custo, haja vista que a magistrada não recebeu tal verba indenizatória quando foi promovida à Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Cascavel. Adicionalmente, não obstante a remoção para a Vara de Ivaiporã ter sido deferida a pedido da magistrada, o preenchimento da vaga de Juiz Substituto na Vara denota, além do interesse de quem a preencheu, o precípua atendimento do interesse público, que prima por ter a vaga preenchida, com o fito de levar a efeito a prestação jurisdicional trabalhista no referido município.

Consignou o Assessor-Chefe que, apesar de restar sanada esta questão, a ASCAUD considera relevante o **Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

estudo, por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, da sistemática relativa à concessão de ajuda de custo no âmbito da Justiça do Trabalho de 1° e 2° grau, com vistas à unificação e padronização dos procedimentos, tendo em vista a materialidade dos recursos despendidos com este tipo de indenização, que em consulta à execução orçamentária de 2008, montou em R\$2.436.057,82, e a existência de relevante controvérsia acerca desse instituto, materializada por entendimentos dissonantes firmados pelo Conselho Nacional de Justiça e este próprio Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Afirmou que este CSJT, por meio do Acórdão proferido no Processo n° CSJT 343/2007-000-90-00 8, em 29 de fevereiro de 2008, respondendo a questionamento formulado pelo TRT da 18ª Região, considerou indevida a ajuda de custo a Juiz substituto designado para atuar como Juiz Auxiliar, tendo em vista a transitoriedade e itinerância caracterizadoras do trabalho desses magistrados. Contrário senso, o CNJ adotou posicionamento diferente, concluindo que a remoção de magistrados, em virtude da garantia de inamovibilidade, sempre ocorre no interesse do serviço. Adicionalmente, salientou que o CNJ, em sede do Procedimento de Controle Administrativo n° 200810000014685, extinto sem apreciação da matéria em razão de aspectos formais, sinalizou no sentido de que os juízes substitutos fazem jus à ajuda de custo, desde que cumprido o requisito da lotação/fixação permanente, ou de forma que não consubstancie lotação provisória. No âmbito do CSJT, consignou que o Acórdão CSJT/2007 GA/RASC (Processo CSJT 200/2006-000-90-00 5),
Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

determinou a regulamentação, mediante Resolução, dos procedimentos de remoção de servidores, no Interesse da Administração, no âmbito dos Tribunais Regionais, para fins de pagamento de ajuda de custo.

Ressaltou, ainda, que tramita no Conselho o Processo CSJT n° 129/2005-000-90-00 O, cuja gênese se deu em razão de consulta formulada pelo TRT da 5ª Região quanto aos critérios para concessão de ajuda de custo a magistrados e servidores da Justiça do Trabalho, tendo em vista a ausência de padronização de procedimentos que regulem a indigitada parcela indenizatória. Ao se analisar os autos do processo, relata que se percebe que, em razão de se tratar de matéria afeta à área de gestão de pessoas, o feito foi submetido à Assessoria de Gestão de Pessoas deste CSJT, para a emissão de parecer. Entrementes, não obstante a ajuda de custo ser matéria ligada à área de gestão de pessoas, tal instituto circunscreve-se, também, no campo de ação das atividades de controle, posto que estas permeiam a totalidade das operações das entidades e somente atingem altos padrões de efetividade se as situações passíveis de serem controladas, no que tangem as aferições de legalidade e, igualmente, economicidade, não prescindirem de critérios legitimamente estabelecidos.

À luz do exposto, e tendo em vista que a questão já vem sendo objeto de estudo pela ASGP, sugeriu o Assessor-Chefe que esta ASCAUD possa contribuir, em caráter subsidiário, com o importante trabalho realizado por aquela Assessoria no que pertine à elaboração de Resolução que estabeleça normas gerais atinentes à concessão e pagamento de ajuda de custo no âmbito da Justiça do Trabalho, promovendo,
Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

inclusive, o amplo diálogo com os Tribunais Regionais e a análise e consolidação das sistemáticas que estes tribunais já pratiquem, nos moldes das consultas públicas impulsionadas, recentemente, pelo Conselho Nacional de Justiça (fls. 159/160-vº, item 2.5).

Como é sabido, os artigos 53 e seguintes da Lei n° 8.112/90 estabelecem o pagamento de ajuda de custo para compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Por sua vez, a Lei Complementar n° 35/79, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura, prevê a remoção a pedido de magistrado, em seu art. 30, e a remoção determinada pelo Tribunal, por motivo de interesse público, no art. 45.

Com efeito, este Conselho Superior da Justiça já se manifestou, anteriormente, no sentido da impossibilidade de pagamento de ajuda de custo a magistrado quando a remoção ocorrer a pedido, no interesse do juiz.

No entanto, o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar os Pedidos de Providências n° 0000780-23.2007.2.00.0000 e 0001182-07.2007.2.00.0000, em 07/12/2007, firmou entendimento acerca da possibilidade de pagamento de ajuda de custo a magistrados, inclusive nas remoções a pedido.

Naquele julgamento, decidiu-se que, de acordo com a fundamentação do Relator, o Exmo. Conselheiro Jorge Antônio Maurique, "*o preenchimento de cargo vago de magistrado sempre se faz no interesse do serviço público, já* Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

que é inerente à Administração da Justiça o preenchimento de seus claros". Deixou claro, ainda, o Conselheiro Relator, que embora o magistrado deva "manifestar o seu interesse na remoção, como forma de afastar o óbice da inamovibilidade - o interesse primordial na remoção é o atendimento ao serviço público de administração da justiça, porquanto esse interesse é do próprio estado em prestar jurisdição".

Por fim, quanto aos efeitos pretéritos daquela decisão, nos termos do art. 2º, inciso XIII, da Lei nº 9.784/99, que veda aplicação retroativa de nova interpretação da norma administrativa, e para que os Tribunais pudessem efetuar o correto planejamento orçamentário a fim de prever as despesas com ajudas de custo, decidiu o CNJ que a nova interpretação proposta deveria gerar efeitos apenas para as futuras remoções, assim consideradas aquelas ocorridas a partir da data daquela decisão, ou seja, 07/12/2007.

Vale mencionar que este Conselho adotou integralmente a fundamentação constante no atual posicionamento do Conselho Nacional de Justiça, conforme se denota do julgamento do processo nº 43600-23.2009.5.09.0909, realizado em 27/11/2009, de relatoria do Min. João Batista Brito Pereira, *in verbis*:

"RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. REMOÇÃO DE MAGISTRADO A PEDIDO. PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO. Pretensão de Magistrada à percepção de ajuda de custo decorrente do deferimento de sua remoção a pedido. Decisão recorrida em que o Tribunal Regional do Trabalho - a despeito de fazer referência ao entendimento do Conselho Nacional da Justiça, segundo o qual é devido o pagamento da mencionada

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

vantagem mesmo nos casos em que a remoção ocorre a pedido do interessado – indeferiu a pretensão porque a remoção da requerente ocorrera antes da data em que o CNJ firmou seu entendimento. Julgado recorrido cujos fundamentos encontram respaldo nos arts. 2º, inc. XIII, da Lei nº 9.784/99 e 169, §§ 1º e 2º, da Constituição da República. Recurso em matéria administrativa a que se nega provimento."

Nesse trilhar, diante da inexistência de controvérsia acerca da disciplina legal para pagamento de ajuda de custo nas remoções de magistrados a pedido, não acolho o parecer do Assessor-Chefe da Assessoria de Controle e Auditoria (ASCAUD) do CSJT ((fl. 159/160, vº, item "2.5" e fl. 163-vº, item II) no que pertine à sugestão de instituição de Comissão, composta pelas Assessorias de Controle e Auditoria e de Gestão de Pessoas, imbuída de estudar a sistemática atinente à concessão de ajuda de custo no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, com vistas à formulação de resolução que padronize e uniformize tal prática na Justiça Trabalhista, por mostrar-se despicienda, nesse momento.

6. LICITAÇÕES E CONTRATOS - PESQUISA DE PREÇOS NÃO COMPROVADA NOS AUTOS

Sob a rubrica "despesas diversas", a equipe de auditoria analisou, por amostragem, 147 processos relativos ao exercício de 2006, abrangendo os procedimentos licitatórios, as contratações diretas e os pagamentos efetuados a fornecedores (fl. 15).

Em um total de 21 destes processos (CP - 1/2002, CD - 64, 65, 159 e 238/2006, CV - 10/2005, 1, 2 e

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

3/2006, PO - 38 e 46/2005, 2, 3, 9, 14, 15, 26, 34, 40 e 60/2006, e TP - 1/2005), constatou-se a não comprovação da pesquisa de preços nos autos, sendo, então, consignado no relatório de auditoria que a referida pesquisa prévia ao procedimento licitatório ou à contratação direta é condição indispensável para o atendimento dos normativos legais e dos princípios que balizam a atuação da administração pública, em especial dos princípios da economicidade e da transparência, v.g. art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/93, art. 8º, II, do Decreto nº 3.555/2000 e art. 90, § 2º, do Decreto nº 5.450/2005 (fl. 28).

O Tribunal Regional da 9ª Região apresentou esclarecimentos individualizados em relação a cada processo em que constatada a não comprovação da pesquisa de preços (fls. 61/67).

Em nova manifestação (fls. 109/114), a equipe de auditoria ratificou a recomendação de acostar aos autos de contratações de bens e de serviços as necessárias pesquisas de preços, em relação aos processos CP 01/2002, TP 01/2005, CV 2/2006, PO 3/2006, PO 15/2006, PO 26/2006, PO 34/2006, PO 40/2006, PO 60/2006, CD 238/2006, CV 01/2006, e PO 15/2006, ressaltando que a sua ausência prejudica a comprovação de que o preço estimado/cobrado encontra-se compatível com o de mercado; quanto aos processos CD 64/2006, CD 65/2006 e CD 159/2006, assinalou que, mesmo em se tratando de fornecedor exclusivo ou de objetos singulares, a justificativa dos preços cobrados deve ocorrer, segundo entendimento do TCU (consulta a outros órgãos, de modo a verificar o preço praticado no âmbito da Administração Pública para o mesmo

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

produto ou serviço); quanto aos demais casos, consideraram a recomendação atendida.

O Secretário de Controle da Justiça do Trabalho (fl. 143) e o Assessor-Chefe de Controle e Auditoria - ASCAUD/CSJT (fls. 163/164, item "d") ratificaram a análise apresentada pela equipe de auditoria.

Em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economicidade e da transparência, que devem orientar as contratações efetivadas pela Administração para a aquisição de bens e serviços, a Lei de Licitações n° 8.666/93, ao cuidar das compras, estabelece que o registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado (art. 15, § 1º) e, ainda, que as compras devem, sempre que possível, balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública (art. 15, V).

Ainda em seu o art. 26, III, o mesmo diploma legal determina que o processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento da licitação seja instruído, dentre outros elementos, com a justificativa de preço.

Na mesma linha, o Decreto n° 3.555/2000, que aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, no Anexo I, art. 8º, II, exige na fase preparatória do pregão o termo de referência, que é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

Desse modo, patente a necessidade da realização de pesquisa de preços previamente ao procedimento de licitação ou apresentação de justificativa de preço anteriormente à contratação direta, que deverão ser carreadas aos autos do processo referente à aquisição de bem ou serviço.

Vale destacar, nesse sentido, os seguintes acórdãos do TCU, *in verbis*:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS. DISPENSA. NECESSÁRIA ANTECEDÊNCIA. JUSTIFICATIVA DE PREÇOS. PUBLICIDADE. CONTRATO. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. PUBLICIDADE. CONTAS IRREGULARES. MULTA. DETERMINAÇÃO.

1. As despesas devem ser realizadas com base em pesquisa de preços.

2. Contratação por dispensa de licitação de instituição de pesquisa deve se limitar às situações em que houver nexo entre a natureza da instituição contratada e o objeto contratual, este necessariamente relativo a ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional.

3. As licitações devem ser realizadas com a antecedência necessária, de modo a evitar situações em que o atraso do início dos certames licitatórios seja a causa para as contratações nos casos de emergência ou de calamidade pública.

4. Deve constar dos processos de dispensa de licitação a justificativa de preço.

5. Os comprovantes de publicação do edital resumido devem ser inseridos nos respectivos processos de licitação.

6. São cláusulas necessárias aos contratos as que tratem das garantias oferecidas para assegurar sua plena execução e os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas.

7. Os comprovantes de publicação do extrato de contrato devem ser incluídos nos respectivos processos”. (g.n.)

(TCU. Segunda Câmara. Proc. Nº 014.005/2003-3. Ac. 0068-03/07-2. Min. Rel. Aroldo Cedraz. DOU 09/02/2007)

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

“REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA IRREGULAR. INSTRUÇÃO DE PROCESSO DE DISPENSA, INEXIGIBILIDADE E RETARDAMENTO. PROCEDIMENTO DE PESQUISA DE PREÇO. MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Deve ser observada a necessidade de instruir o processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento com a razão da escolha do fornecedor, a justificativa de preço e o documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados, atentando-se ainda para o cumprimento do princípio da motivação dos atos administrativos.

2. Deve ser estabelecido procedimento padronizado de pesquisa de preços, em que seja exigido o mínimo de três propostas e completo detalhamento da proposta pelo fornecedor, em conformidade com o solicitado e deve haver vinculação entre o valor indicado na proposta e o efetivamente contratado.

3. Deve-se abster de contratar por inexigibilidade de licitação quando houver viabilidade de competição. (g.n.)

(TCU. Segunda Câmara. Proc. 006.026/2004-7. AC-0127-04/07-2.Min. Rel. Benjamin Zymler. DOU 15/02/2007)

Aliás, a fim de garantir maior transparência e isonomia em relação à pesquisa de preços, o TCU, conforme entendimento supra, determina que o Administrador deve estabelecer procedimento padronizado, em que seja exigido o mínimo de três propostas, bem detalhadas pelo fornecedor, em conformidade com o solicitado e, ainda, com vinculação entre o valor indicado na proposta e o efetivamente contratado.

Em se tratando de fornecedor exclusivo ou de objeto singular - casos de inexigibilidade de licitação, ante a inviabilidade de competição -, a justificativa dos preços cobrados deve ocorrer, ainda que de modo diverso da habitual pesquisa de mercado, v.g. por intermédio de consulta a outros órgãos, de modo a verificar o preço praticado no âmbito da Administração Pública para o mesmo produto ou serviço, consoante entendimento do TCU, citado pela equipe de

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

auditoria à fl. 114, que, nos autos da Auditoria realizada no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, determinou-lhe:

“(…) faça constar dos processos referentes a contratações por inexigibilidade de licitação a justificativa do preço exigida pelo art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, inclusive com consulta a outros órgãos, de modo a verificar o preço praticado no âmbito da Administração Pública para o mesmo produto ou serviço;” (TCU. Primeira Câmara. Proc. nº 005.561/2002-2. Ac. nº 2.960-43/03-1. Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU 03/12/2003)

Acerca da mesma questão, ainda merece destaque o seguinte aresto do TCU:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2002. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM OS DE MERCADO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS POR PREÇO INEXEQUÍVEL. CONTRATO. PLANEJAMENTO. FALHAS FORMAIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. DETERMINAÇÕES.

1. Os processos de contratações diretas, por inexigibilidade de licitação, para a prestação de serviços técnico-profissionais especializados, de natureza singular, devem ser instruídos de forma a ficar evidenciada a inviabilidade de competição, a natureza singular do serviço, a notória especialização do profissional ou da empresa e a razoabilidade do preço contratado.

2. Quando da fixação, em edital de licitação, de valores de benefícios para os trabalhadores a serem contratados pela licitante vencedora, os preços estabelecidos devem estar compatíveis com os praticados nos mercados.

3. Deve ser evidenciada, nos processos licitatórios, especialmente naqueles do tipo menor preço, a inexequibilidade das propostas que forem desclassificadas por tal motivo.

4. Deve ser efetuado cuidadoso planejamento das contratações, de modo a evitar a ocorrência de pagamentos sem cobertura contratual.” (g.n.)

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

(TCU. Primeira Câmara. Proc. n° 012.886/2003-6. Ac. n° 0251-04/07-1. Min. Marcos Vinicius Vilaça. Dou 16/02/2007)

Diante de todo o exposto, acolho o relatório da SECON (fl. 143, item "b"), para determinar que a pesquisa de preços prévia ao procedimento de licitação ou a justificativa de preço anterior à contratação direta sejam, sem exceção, juntadas aos autos do respectivo processo, nos termos do art. 15, § 1º, e art. 26, III, da lei n° 8.666/93; art. 8º, II, do Anexo I do Decreto n° 3.555/2000, recomendando, outrossim, que seja observada a orientação do TCU no sentido de se adotar um procedimento padronizado de pesquisa de preços, com o mínimo de três propostas, com completo detalhamento pelo fornecedor, em conformidade com o solicitado e, ainda, com vinculação entre o valor indicado na proposta e o efetivamente contratado.

7. LICITAÇÕES E CONTRATOS - AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA O CONTRATO OU EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 67 DA LEI N. 8.666/93

A equipe de auditoria, ao analisar os processos CD - 17/2006, CP - 1/2002, PO - 11, 13, 17 e 46/2005, PR - 20/2006 e PR - 41/2001 (08, no total), detectou a ausência de designação de fiscal para o contrato ou, quando presente, em desacordo com o disposto no art. 67 da Lei n.º 8.666/93. Recomendou, então, a designação de um representante da administração para acompanhar os contratos, com observância, em qualquer contratação do disposto no art. 67 da Lei n° 8.666/93 (fl. 30).

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

O Regional, em resposta, deduziu esclarecimentos individualizados em relação a cada processo em que verificada irregularidade na designação de fiscal do contrato, ressaltando que as atribuições de gestor e fiscal de contrato celebrado no âmbito do Tribunal, quando não designados expressamente, competem ao Diretor de Serviço (ou, em sua ausência, ao seu substituto legal) solicitante, inclusive nos processos de dispensa de licitação, conforme regulamento que está tramitando para publicação (fls. 70/72).

A equipe de auditoria, ao se manifestar acerca dos esclarecimentos do Regional, ratificou a recomendação anterior, a qual considerou atendida somente em relação aos processos PO 13/2005 e PO 46/2005 (fls. 116/118).

O Secretário de Controle da Justiça do Trabalho (fls. 143/145) e o Assessor-Chefe de Controle e Auditoria - ASCAUD/CSJT (fl. 164, item "e") ratificaram a análise apresentada pela equipe de auditoria.

A Lei n° 8.666/93, ao cuidar da execução dos contratos celebrados pela Administração, menciona, expressamente, em seu art. 67:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. (g.n.)

Desse modo, resta claro o poder-dever da Administração, de fiscalizar a regular execução do contrato,

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

incumbindo-lhe a designação de um agente para o acompanhamento da atividade desenvolvida pelo contratado.

Ainda a respeito do alcance da norma legal em comento, vale destacar o posicionamento do ilustre jurista **MARÇAL JUSTEN FILHO** (*in* *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9. ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 510), *in verbis*:

“A regra deve ser aplicada estritamente nos casos em que a seqüência da execução da prestação provoca o efeito de ocultar eventuais defeitos da atuação do particular. Esses defeitos não são irrelevantes e provocarão efeitos em momento posterior. No entanto, o simples exame visual ou a mera experimentação são insuficientes para detectá-los. Em tais hipóteses, a Administração deverá designar um representante para verificar o desenvolvimento da atividade do contratado. Isso se passa especialmente com obras de engenharia. Haverá caso nos quais será dispensável aplicação tão estrita do texto legal. A regra será atendida quando a atividade de fiscalização puder realizar-se satisfatoriamente no momento da entrega da prestação. Em muitos casos, basta o controle de qualidade desenvolvido na ocasião do recebimento da prestação.”
(*g.n.*)

Tem-se, dessa feita, mesmo no caso de contratos de execução instantânea, a necessidade de designação de um servidor ou, se o caso, comissão, responsável pelo recebimento da prestação, bem como pelo seu controle de qualidade.

Apenas em relação a um dos casos concretos analisados por amostragem (PO - 017/2005), vale destacar que, em que pese a equipe de auditoria/SECON haver ratificado a recomendação de designação de fiscal do contrato, o Regional informou (fls. 70/72) que se cuida de contrato referente a

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

prestação de execução instantânea (aquisição de equipamentos de informática), com a entrega imediata do objeto à Comissão de Recebimento, formalmente designada e composta por três servidores. Por conseguinte, há que se concluir que a atividade de fiscalização foi regularmente atribuída a uma Comissão especialmente designada para o recebimento dos equipamentos adquiridos pela Administração.

No tocante à formalização nominal de um fiscal para acompanhamento da execução dos contratos, a recomendação formulada pela equipe de auditoria segue a orientação adotada pelo TCU, a exemplo das determinações contidas nos acórdãos n° 555/2005 (Plenário) e n° 2.711/2006 (Segunda Câmara), *in verbis*:

“(...) 9.10.5. adote rotina de designação formal de um representante da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos firmados pela Autarquia, atentando para a necessidade de realizar registro próprio de todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, nos termos do art. 67, caput e § 1º, da Lei n° 8.666/93;” (TCU. Plenário. Proc. 009.878/2003-2. Ac. 0555-16/05-P. Min. Rel. Valmir Campelo. DOU 20/05/2005)

“(...) 5 - designe fiscais, de forma pessoal e nominal, para os contratos firmados pela entidade que ainda estejam vigentes, na forma do art. 67 da Lei 8.666/93;” (TCU. Segunda Câmara. Proc. n° 012.927/2005-7. Ac. n° 2.711/2006. Rel. Benjamin Zymler. DOU 28/09/2006)

Assim, muito embora o Regional tenha noticiado que, naquela época, vinha adotando procedimento pendente de regulamentação interna que se encontrava tramitando, no sentido de que, quando não designado expressamente fiscal do contrato, tal função compete ao

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

Diretor de Serviço (ou, em sua ausência, ao seu substituto legal) solicitante (fls. 70/72), é certo que, ainda assim, faz-se necessária a indicação nominal do gestor do contrato (Diretor do Serviço e/ou Substituto legal), nos moldes da orientação emanada do TCU.

Desse modo, nos termos da fundamentação, acolho o parecer da SECON (fls. 143/145, item "c"), para determinar ao Regional que proceda à regular designação de fiscal para o acompanhamento dos seus contratos, nos termos do art. 67 da Lei n° 8.666/93, como também que indique nominalmente o fiscal designado, nos moldes da orientação adotada pelo TCU.

8. LICITAÇÕES E CONTRATOS - CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE COM BASE NO ART. 25, INCISO I, DA LEI N. 8.666/93, SEM A DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE DA EMPRESA CONTRATADA

Verificando, por amostragem, o processo PR 28/2006, a equipe de auditoria indicou que a contratação foi justificada por se tratar de empresa prestadora de serviços exclusivos de equipamento da marca SHARP, porém a correlata declaração de exclusividade não se encontrava nos autos. Recomendou, portanto, que o TRT promova as contratações diretas comprovando a exclusividade do fornecedor, quando for exigido, conforme o art. 25, I, da Lei n o 8 666/93, ou justifique a aquisição com determinada empresa, consoante art. 26, parágrafo único, I e II da Lei n o 8 666/93 (fl. 30).

Em sua resposta, o Regional esclareceu que a contratação de empresa para manutenção de Fotocopiadora de grande porte, Contratada ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO, Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

é um processo temporário (prazo de 180 dias), anteriormente o serviço já estava sendo prestado pela mesma empresa através do PR 029/2005, prazo necessário para término do levantamento de custos que estava sendo elaborado, pela Secretaria Administrativa, para implantação de novas máquinas ou terceirização do serviço. Observou que para a elaboração do PR 029/2005 foram solicitadas diversas cotações, sendo que a única empresa que apresentou proposta foi a contratada, apesar de não mais possuir carta de exclusividade (fls. 73/74).

Manifestando-se sobre a resposta do Regional, a equipe de auditoria ratificou a sua recomendação (fls. 120/121).

A Secretaria de Controle da Justiça do Trabalho - SECON (fls. 145/146) e a Assessoria de Controle e Auditoria - ASCAUD/CSJT (fl. 164, item "d") ratificaram a análise apresentada pela equipe de auditoria.

Antes de mais nada, não é demais enfatizar que as contratações da Administração devem, via de regra, ser precedidas de licitação (art. 37, XXI), que poderá, somente em situações excepcionais, ser dispensável ou inexigível. Nesse diapasão, vale rememorar a lição de **LÚCIA VALLE FIGUEIREDO** (in *Curso de Direito Administrativo*, 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 489): "*Presidem a licitação dois vetores fundamentais em nível constitucional: a isonomia e a moralidade administrativa. (...) Se assim é, a dispensa de licitação ou a inexigibilidade só se justificarão quando não estiverem em jogo esses princípios fundamentais.*"

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

Com efeito, o art. 25, I, da Lei n° 8.666/93 dispõe:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; (...)” (g.n.)

Ainda o mesmo diploma legal, em seu art. 26, parágrafo único, estabelece:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante; (...)” (g.n.)

Desse modo, resta patente, a fim de se assegurar a lisura da contratação direta por inexigibilidade de licitação, a necessidade de se comprovar cabalmente a exclusividade da empresa contratada, ou seja a efetiva

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

inexistência de alternativas para a Administração em determinada contratação.

Aliás, não poderia ser outro o entendimento do TCU acerca da questão, conforme ilustrativo aresto, invocado pela SECON, que ora se destaca:

“Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação formulada pela 5ª Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, acerca de impropriedades identificadas em processos licitatórios e de contratação realizados pelo Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, nos termos do art. 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, no caso de locação ou aquisição de áreas em eventos internacionais, que:

9.2.1. atente para os princípios básicos da Lei nº 8.666/93 quando da formalização dos respectivos contratos;

9.2.2. inclua nos processos de inexigibilidade de licitação a declaração de exclusividade ou, na impossibilidade, documento que comprove ser o contratado o único fornecedor das respectivas áreas e/ou serviços;

9.2.3. faça constar dos processos estudos e/ou pareceres que demonstrem a viabilidade, conveniência e oportunidade da participação da Autarquia nos respectivos eventos; e

9.3. determinar o arquivamento dos autos.” (g.n.)

(TCU. Plenário. Proc. 007.507/2005-1. Ac. nº 0822-23/05-P. Min. Rel. Guilherme Palmeira. Dou 30/06/2005)

Derradeiramente, não é demais lembrar, a respeito do caso concreto analisado pela auditoria, que, para **MARÇAL JUSTEN FILHO** (in *Comentários à Lei de Licitações e*

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

Contratos Administrativos, 9. ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 274/275), embora o inciso I do art. 25 aluda apenas a compras e somente ao caso do representante exclusivo, não se exclui a possibilidade de contratação direta em contratos envolvendo serviços até porque o mesmo inciso refere-se a "local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço"; nada obstante, a ausência circunstancial de interessados na prestação dos serviços não caracteriza a hipótese de inviabilidade de competição e a consequente inexigibilidade de licitação.

Nesse passo, como bem observou a SECON, a contratação em análise se deu de maneira irregular, uma vez que *"além de o resultado da cotação por si só não se constituir em documento hábil para justificar contratação sem a realização de licitação, o art. 25, inciso I, da Lei n° 8.666/1993, expressamente prevê a obrigatoriedade da comprovação de exclusividade quando for efetuada contratação por inexigibilidade"* (fl. 145).

Portanto, acolho o parecer da SECON (fls. 145/146, item "d"), para determinar que, nos casos de inexigibilidade de licitação, fundados no art. 25, I, da Lei n° 8.666/93, atente o Tribunal para a devida comprovação de exclusividade da empresa contratada.

9. LICITAÇÕES E CONTRATOS - AUSÊNCIA, NOS AUTOS, DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DO RESULTADO DA LICITAÇÃO

Após a análise de 24 processos, o Serviço de Auditoria e Inspeção da Secretaria de Controle da Justiça do Trabalho Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

Trabalho verificou a ausência, nos autos, de comprovação da publicação, na imprensa oficial, do resultado das licitações, registrando que, para fins de eficácia dos procedimentos, referida comprovação deve fazer parte dos autos, em cumprimento ao determinado no art. 21, XII, do Decreto n° 3.555/2000, no art. 30, II, "b", do Decreto n° 5.420/2005 e no art. 109, §10, da Lei n° 8.666/93 (fl. 32).

A Assessoria de Controle Interno do Tribunal, ao se manifestar a respeito do assunto, alega que, diferentemente das demais modalidades de licitação previstas na Lei n° 8.666/93, o legislador conferiu ao "convite" um trâmite bem mais simples e célere que a concorrência e a tomada de preços. Aduz que o art. 21, *caput* e §3° da referida lei preceitua que a fase inicial de divulgação do convite não precisa ser publicada, ao passo que o "Aviso de Tomada de Preços e Concorrência", contendo o resumo do Edital, deve ser, obrigatoriamente, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação. Conclui, assim, que se a fase inicial da licitação exige divulgação na imprensa, oficial ou não, a fase final do certame (resultado da licitação, habilitação/inabilitação de licitantes etc) deverá ter a mesma divulgação. Por coerência, se no "convite" a publicação da fase inicial da licitação não é obrigatória, o seu resultado final também não o é.

Quanto à modalidade de licitação "pregão", prevista na Lei n° 10.520/2002 e nos Decretos n° 3.555/2000 e 5.450/2005, afirma que prevaleceram, no Tribunal, para a ausência de publicação do "resultado" da licitação a tese de que como o acesso a "Ata" da sessão de abertura do Pregão-
Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

Eletrônico no site www.licitacoes-e.com.br é franqueado a qualquer interessado, licitante ou não, a publicidade do resultado do certame já havia se concretizado. Ademais, para valores até R\$80.000,00, em razão do valor da contratação, por analogia, era seguida a mesma regra atribuída à modalidade Convite.

No entanto, consignou o Regional que passaria a seguir a recomendação do Colendo CSJT (fls. 76/81).

A Assessoria de Controle e Auditoria considerou a recomendação atendida, deixando patente, contudo, que o cumprimento da exigência legal de publicação resumida de resultados de licitações e de instrumentos de contrato é condição imprescindível para sua eficácia (fl. 124).

Nos pareceres expedidos pela Coordenadoria de Auditoria e Inspeção (fls. 137/140), pelo Secretário de Controle da Justiça do Trabalho (fls. 141/155), e pelo Assessor-Chefe da Assessoria de Controle e Auditoria (ASCAUD) do CSJT (fls. 156/165) nada mais constou acerca do assunto.

Primeiramente, registre-se que o parágrafo único do art. 61 da Lei n° 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública prevê que a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial é condição indispensável para sua eficácia, devendo ser providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

o disposto no art. 26 desta Lei, que assevera que as dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Com efeito, essa divulgação do ato para conhecimento público garante a lisura do procedimento, em observância ao princípio da publicidade, inserto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Acerca da publicidade dos atos no procedimento licitatório, vale mencionar os ensinamentos de **EDMIR NETTO DE ARAÚJO** (*in Curso de Direito Administrativo*, 4. ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 526), *in verbis*:

"O princípio da publicidade, como divulgação oficial dos atos para conhecimento público e requisito para sua eficácia externa, promovendo sua transparência, é regra e não exceção, como fator de moralidade nas licitações.

O anúncio antecipado da licitação (Edital), a publicação de seus atos decisórios e o acesso a todos seus termos, a inadmissibilidade de ações sigilosas pela Administração, o fornecimento de certidões e informações, a realização da sessão pública de abertura dos envelopes, a divulgação das decisões e do resultado da licitação, são exemplos da proteção ao interesse público e aos administrados, expungindo a eiva de clandestinidade, corrupção ou parcialidade, além de fator que pode determinar a oferta do 'melhor negócio' para a Administração."

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

Dessa feita, acolho o parecer da Assessoria de Controle e Auditoria (fl. 124, item "12"), para determinar que seja sempre cumprida a exigência legal de publicação resumida de resultados de licitações.

10. LICITAÇÕES E CONTRATOS - AUSÊNCIA, NOS AUTOS, DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

No decorrer da auditoria, o Serviço de Auditoria e Inspeção da Secretaria de Controle da Justiça do Trabalho constatou, ainda, em um processo, a ausência, nos autos respectivos, da ata de registro de preços, deixando consignado que referida ata é um documento obrigatório, conforme previsto no art. 10, parágrafo único, inciso II, do Decreto n° 3.931, sua juntada, devidamente assinada, nos processos em que a licitação se deu pelo sistema de registro de preços (fl. 32).

Em sua manifestação, o Regional informou que, nos autos do processo PO 031/2006, cujo objeto era a aquisição de (02) dois sistemas UPS, e em que fôra contratada a GE Supply do Brasil Ltda, realmente não consta a Ata de Registro de Preços, justificando-se sob a alegação de que o Regional adquiriu todas as unidades que haviam sido licitadas e, ainda, que não houve interesse por outro órgão (fl. 81).

A Assessoria de Controle e Auditoria entendeu que a ocorrência havia sido esclarecida, mas permaneceu com a recomendação de que o art. 1º, parágrafo único, inciso II, do Decreto n° 3.931/2001, deve ser cumprido (fl. 124), recomendação essa ratificada pela Coordenadoria de Auditoria e Inspeção (fl. 138) e pelo Secretário de Controle da Justiça
Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

do Trabalho, que salientou, ainda, que no tange à formalização do processo licitatório, a própria Lei n° 8.666/93, em seu artigo 38, determina a juntada, aos autos do processo administrativo, de todos os documentos relativos à licitação.

Colacionou o Sr. Secretário, também, jurisprudência consolidada do TCU sobre a matéria (acórdãos n° 4.562/2008 e 3.548/2006).

Nesse sentido, recomendou a esse CSJT que oriente o TRT da 9ª Região a observar, nos futuros procedimentos licitatórios, as formalidades de que se revestem os processos administrativos, em cumprimento ao disposto na Lei n° 8.666/93, nas legislações correlatas e nas determinações do TCU (fls. 146/147).

Por fim, o Assessor-Chefe da Assessoria de Controle e Auditoria (ASCAUD) do CSJT determinou que a ata das aquisições realizadas com base em sistema de registro de preços seja sempre juntada aos autos, de acordo com a orientação contida no art. 38 da Lei n° 8.666/93, bem como em precedentes do TCU, que determinam a anexação, aos autos do processo, de todos os documentos relativos à licitação (fl. 164-verso, item "e").

Pois bem.

Como é cediço, o art. 38 da Lei n° 8.666/93 determina a juntada, aos autos do processo administrativo, de todos os documentos relativos à licitação, como se infere de sua leitura, *in verbis*:

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação."

Por sua vez, o Decreto n° 3.931/01, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços previsto pelo art. 15 da Lei n° 8.666/93, dispõe, em seu art. 1°, parágrafo único, inciso II, acerca da obrigatoriedade da juntada da ata de registro de preços, nos seguintes termos:

"Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições.

(...)

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

II - Ata de Registro de Preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas."

No âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), como já consignado pelo Secretário de Controle da Justiça do Trabalho, em seu parecer (fls. 141/155) é pacífico o entendimento segundo o qual a ata de procedimento licitatório deve registrar de forma circunstanciada as decisões importantes de cada fase do certame, ser assinada pela Comissão e por representantes das licitantes presentes e juntada aos autos do processo. Nesse sentido, constou no acórdão n° 3.548/2006 da Primeira Câmara daquele Tribunal que *"os processos licitatórios devem ser corretamente formalizados, principalmente no que respeita à obrigatoriedade de numeração de suas páginas e aposição de rubricas, deles fazendo constar todos os documentos que lhe são afetos" (g.n.).*

Diante de todo o exposto, acolho o parecer da SECON (fls. 146/147, item "e"), para determinar que as atas das aquisições realizadas com base em sistema de registro de preços sejam sempre juntadas aos autos, de acordo com a orientação contida no art. 38 da Lei n° 8.666/93, que determina a anexação, aos autos do processo, de todos os documentos relativos à licitação.

11. LICITAÇÕES E CONTRATOS - REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

O Serviço de Auditoria e Inspeção da Secretaria de Controle da Justiça do Trabalho verificou, também, que, em um processo analisado, o contrato de renovação de licenças teve vigência até maio de 2006, tendo ocorrido nova licitação apenas em julho de 2006. Assim, os meses de junho e julho de 2006 teriam ficado sem cobertura contratual, caracterizando a realização de despesas sem a emissão prévia de empenho, o que é vedado pelo art. 60 da Lei n° 4.320/64 (fl. 33).

Justificou-se o Tribunal alegando que, em 15/05/2006 o Diretor de Informática solicitou a renovação do contrato sob análise, informando que o vencimento de todas as licenças iria ocorrer em 30/06/2006. A renovação das licenças teria sido contratada através do PO 43/2006 (Contrato 45/2006), sendo que a majoração do preço final em relação ao estimado ocorreu porque a nova proposta considerou um período mais amplo de vigência das licenças, ante o lapso de tempo entre a estimativa e a efetivação da contratação. Assim, concluiu que efetivamente ficaram sem cobertura contratual os meses de junho e julho de 2006, cujo período foi pago de forma retroativa (fl. 82).

A Assessoria de Controle e Auditoria entendeu que a ocorrência havia sido esclarecida, mas recomendou que o Regional se abstinhasse de realizar despesas sem a emissão prévia de empenho, nos termos do preceituado pelo art. 60 da Lei n° 4.320/64 (fl. 125), recomendação essa ratificada pela Coordenadoria de Auditoria e Inspeção (fl. 139) e pelo Secretário de Controle da Justiça do Trabalho, que sugeriu, ainda, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho que **Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

alertasse o TRT da 9ª Região no sentido de que em todo procedimento licitatório é imprescindível o adequado planejamento, a fim de evitar situações que poderão vir a macular o certame e ser objeto de diligências pelo TCU (fls. 147/148). Colacionou o Sr. Secretário, também, jurisprudência consolidada do TCU sobre a matéria (acórdão n° 378/2008).

Por sua vez, o Assessor-Chefe da Assessoria de Controle e Auditoria (ASCAUD) do CSJT determinou ao Regional a observância do art. 60 da Lei n° 4.320/64, abstendo-se de realizar despesas sem a emissão prévia de empenho, compatibilizando suas ações, inclusive, com o posicionamento do TCU (fl. 164-verso, item "a").

Com efeito, o art. 60 da Lei n° 4.320/64, que estatui normas gerais de Direito Financeiro, é claro ao estabelecer que "*é vedada a realização de despesa sem prévio empenho*". Ademais, o empenho antecede a realização da despesa e não poderá exceder o limite do crédito concedido (art. 59).

É oportuno enfatizar, também, que o Tribunal de Contas da União considera que os ordenadores de despesa que se omitem na observância do prévio empenho cometem irregularidade grave, passível de aplicação de multas, como se verifica da leitura do acórdão n° 557/2006, proferido no Processo n° 011.106/2005-9:

"REPRESENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO. DETERMINAÇÃO.

Considera-se procedente representação para determinar à Prefeitura Municipal que observe o disposto no art. 60 da Lei n° 4.320/64, abstendo-se de realizar despesas sem prévio empenho e alertar a Secretaria Municipal de Saúde que a reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal,

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

independentemente de audiência prévia do responsável, ensejará a aplicação de multa.

(...)

4. A realização de despesa sem prévio empenho constitui violação ao disposto na Lei nº 4.320/64, art. 60, o qual, textualmente, dispõe que verbis 'é vedada a realização de despesa sem prévio empenho'. Com o ocorrido, vê-se invertido o ciclo de realização da despesa pública, haja vista a liquidação do objeto anterior ao empenho, criando obrigação indevida para a administração. Trata-se de irregularidade grave por comprometer o planejamento da despesa pública e dificultar o controle de atos de gestão, afastando o ocorrido da noção de simples falha formal. Cabe esclarecer quando consideramos a falta do gestor uma simples falha formal ou uma irregularidade grave. Como claramente explicitado no Acórdão nº 93/2004-TCU-Plenário (TC 006.796/2000-7, Min. Ubiratan Aguiar) verbis:

'a falha formal, como o próprio nome sugere, é falha simples que atinge apenas a forma dos atos praticados mas não afeta sua essência nem seus princípios. Em geral, a falha formal diz respeito à fuga eventual (nunca reiterada/contumaz) a dispositivos contidos em regulamentos de ordem infra-legal, uma vez que a violação de dispositivo previsto em lei caracteriza, por regra, ato de gestão ilegal, levando ao julgamento de contas pela ilegalidade e à aplicação de penalidade pecuniária, nos termos da Lei nº 8.443/92, art. 16, inc. III, alínea 'b' (...)'.

5. Ainda assim, vale ressaltar, para que a falta em relação a uma norma regulamentar infra-legal possa ser considerada falha formal, deve ser a mesma entendida como não grave. Isso porque, nos termos da mesma Lei nº 8.443/92, art. 16, inc. III, alínea 'b', a falta grave em relação a uma norma, mesmo infra-legal, já expõe o responsável ao julgamento de contas pela irregularidade e à aplicação da penalidade prevista no art. 58, inc. II.

6. No caso em tela, a irregularidade relativa à geração de despesa sem prévio empenho não comporta a possibilidade de ser entendida como simples falha formal. Tratou-se de violação de norma legal, in casu, a na Lei nº 4.320/64, art. 60, com o comprometimento do planejamento da despesa pública e do exercício do controle sobre a gestão. Não se trata de falta pequena, devendo ficar claro que somente deixamos de propor a aplicação de penalidade aos autorizadores e ordenadores de despesa da SEMUSA e do FMS em razão do pequeno valor envolvido. Diferente será o entendimento,

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

doravante, no caso de reincidência, qualquer que seja o valor."
(*g.n.*)

Diante de todo o exposto, acolho o parecer da SECON (fls. 147/148, item "f"), para determinar ao Regional a observância do art. 60 da Lei n° 4.320/64, abstendo-se de realizar despesas sem a emissão prévia de empenho, compatibilizando suas ações, inclusive, com o posicionamento do TCU.

12. LICITAÇÕES E CONTRATOS - REALIZAÇÃO DE CONVITE SEM A EXISTÊNCIA DE TRÊS PROPOSTAS VÁLIDAS

Ao analisar um processo, o Serviço de Auditoria e Inspeção da Secretaria de Controle da Justiça do Trabalho verificou a realização de convite sem a existência de três propostas válidas, recomendando que o TRT abstenha-se de utilizar práticas condenadas por precedentes normativos do TCU, consoante acórdãos n° 278/01, 260/02 e 1.897/03 (fl. 33).

Em sua manifestação, o Tribunal, por meio de sua Assessoria de Controle Interno, informou que, nos autos do processo CV 010/2005, cujo objeto era a aquisição e instalação de plataformas elevatórias para portadores de necessidades especiais para a Vara do Trabalho de Bandeirantes e Porecatu, e em que foram contratadas, respectivamente, a Fraiz Construções Cíveis Ltda e a Proec Engenharia Ltda, foram convidadas onze empresas para participarem da licitação e apenas duas empresas apresentaram propostas. Devido ao manifesto desinteresse das demais

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

empresas convidadas, a Comissão de licitação decidiu dar continuidade ao certame. Aduziu, ainda, que a solicitação do serviço foi efetuada no dia 18/11/2005, que abertura dos envelopes ocorreu em 21/12/2005 e que os empenhos foram emitidos no dia 28/12/2005, ressaltando que a despesa supra seria processada com recurso de possível liberação de crédito suplementar no Programa de Modernização das Instalações na Justiça do Trabalho, solicitado em 16/11/2006. Afirmou, ainda, que nos convites realizados por este Regional sempre é obedecida a presente recomendação; contudo, no caso em tela, não houve tempo hábil para renovar os convites sem prejuízo da perda orçamentária do exercício de 2005 (fls. 82/83).

A ocorrência foi havida como esclarecida pela Assessoria de Controle e Auditoria, mas foi consignado que deve ser seguida a recomendação proferida pelo Serviço de Auditoria e Inspeção da Secretaria de Controle da Justiça do Trabalho (fl. 126), o que foi ratificado pela Coordenadoria de Auditoria e Inspeção (fl. 139) e pelo Secretário de Controle da Justiça do Trabalho, que enfatizou, ainda, que, em princípio, a modalidade convite deverá contar com, no mínimo, três licitantes habilitados, isto é, a Administração não deve se ater a três licitantes, mas a três propostas válidas. Todavia, recomendou ao CSJT que oriente o TRT da 9ª Região para que, nos casos em que não seja possível obter o número de licitantes habilitados, em virtude das limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, observe a jurisprudência do TCU, bem assim o disposto no §7º do art. 22 da Lei nº 8.666/93, o qual determina e anexação aos autos

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

das devidas justificativas, sob pena de repetição do convite (fls. 148/149).

Da mesma maneira, o Assessor-Chefe da Assessoria de Controle e Auditoria (ASCAUD) do CSJT determinou que, no emprego da modalidade Convite, nos casos em que, em razão de limitações mercadológicas ou manifesto desinteresse dos convidados, não seja possível obter o número mínimo de três licitantes, seja observado o disposto no §7º do art. 22 da Lei n° 8.666/93, que determina a juntada aos autos das devidas justificativas (fl. 164-verso, item "f").

Como é cediço, o §3º do art. 22 da Lei n° 8.666/93 define a modalidade de licitação "convite", explicitando a necessidade de participação por, no mínimo, três convidados, nos seguintes termos:

"§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas."

Por sua vez, o §7º do mesmo artigo atenua a regra geral, ao dispor que quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, seja impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

Vale ressaltar, também, que a ausência de justificativa possibilita a punição administrativa dos membros da Comissão, como explicita **MARÇAL JUSTEN FILHO** (*in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9. ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 204):

"Sendo impossível, desde logo, a obtenção de três propostas, a Administração poderá remeter convite a número inferior de potenciais interessados. Tal deverá ser cumpridamente motivado. A ausência de justificativa imporá a renovação da licitação. A regra do §7º deve ser interpretada com cautela. A ausência de justificação não invalida, por si só, o procedimento. Se estiver comprovado o preenchimento dos requisitos legais, a remessa de convites em número mínimo ou o comparecimento de número inferior ao mínimo não caracterizará vício, mesmo se a 'justificativa' de comissão inexistir. Isso não elimina o dever de sancionar administrativamente os membros da comissão pela omissão." (g.n.)

Cumprе gizar que o Tribunal de Contas da União possui jurisprudência cristalizada no sentido de que o certame deve prosseguir com número de participantes inferior ao mínimo estabelecido em lei apenas se restarem expressamente caracterizadas e justificadas as hipóteses de manifesto desinteresse ou limitação de mercado, como se infere do seguinte julgado:

"No que se refere à obtenção de três propostas válidas, o Tribunal tem deliberado de forma coerente com a redação dada pelo § 7º, do art. 22, da Lei nº 8.883/94, o qual autoriza a homologação do convite, mesmo que não haja três propostas, nas hipóteses de limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, exigindo de qualquer forma a devida justificativa no processo, sob pena de repetição do certame." (Processo TC nº 011.498/1997-8, Decisão nº 96/99-Plenário, julgado em 17/03/1999)

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

Diante do exposto, acolho o parecer da SECON (fls. 148/149, item "g"), para determinar ao Regional a observância do art. 22, §§3º e 7º, da Lei nº 8.666/93, devendo o Regional prosseguir com o procedimento licitatório, na modalidade convite, que possua número de participantes inferior ao mínimo estabelecido em lei, apenas se restarem expressamente caracterizadas as hipóteses de manifesto desinteresse ou limitação de mercado e para que, nos casos em que não seja possível obter o número mínimo de licitantes habilitados, em virtude das limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, sejam anexadas aos autos as devidas justificativas, sob pena de repetição do convite.

13. LICITAÇÕES E CONTRATOS - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA PAGAMENTO DA DESPESA

No que tange à ausência de indicação dos recursos orçamentários para pagamento de despesas, o Serviço de Auditoria e Inspeção da Secretaria de Controle da Justiça do Trabalho analisou um processo, que tratava de procedimento licitatório na modalidade pregão para contratação de empresa com objetivo de dar manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos gráficos do Tribunal, tendo constatado que não existia previsão orçamentária para as peças do contrato; que não existia comprovação de pesquisa de preços quando da compra das peças e que o valor pago no primeiro ano de contrato teria extrapolado em mais de 80% (oitenta por cento) o valor contratual, sem ter havido termo aditivo de acréscimo. Consignou o Serviço de Auditoria que o art. 14, Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

caput, da Lei no. 8.666/93, determina que nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização do seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa (fl. 33)

Em sua manifestação, o Tribunal, por meio da Assessoria de Controle Interno, afirmou que no referido processo, consta, à fl. 13, a estimativa de despesas relativas à mão-de-obra e eventuais peças de reposição e que às fls. 14, 123 (item 21) e 186 (Contrato 029/2005), consta a Dotação Orçamentária.

Quanto à falta de recursos orçamentários, alegou, ainda, que o TRT da 9ª. Região adota, desde 1996, o entendimento constante na Representação Secof no. 36/96 e mensagem Siafi no. 293870, que orientam a classificação contábil das despesas em "serviços", mesmo quando o objeto contratado contemple a aquisição de peças cumulativamente com prestação de serviços. Aduziu que o Contrato no. 028/2005 não exigiu pesquisa de preços para substituição de peças, mas sim um orçamento aprovado previamente pelo setor solicitante, que foram juntados anteriormente aos respectivos pagamentos das peças substituídas.

Por fim, asseverou que, inicialmente, a previsão de gastos com a contratação era de R\$32.000,00 (trinta e dois mil reais), conforme despacho à fl. 176 do OD 045/2005. Posteriormente foram solicitados reforços ao empenho devido ao aumento de consertos efetuados no período, conforme ofícios SG 149/2005 (fl. 256) e 247/2005 (fl. 289),

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

que foram autorizados pelo Ordenador das Despesas, apesar de não ter sido elaborado Termo Aditivo (fls. 83/84).

Em seu parecer, a Assessoria de Controle e Auditoria, ressaltou, inicialmente, a necessidade de a Administração efetivar as compras de acordo com as exigências contidas no art. 14 da Lei no. 8.666/93, que dispõe que nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização do seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem tiver lhe dado causa. Consignou, ainda, que a pesquisa de preços para aquisição ou substituição de peças não precisa, necessariamente, estar disposta no contrato, mas que deve existir, em observância ao princípio da transparência e visa, precipuamente, obter condições mais vantajosas para a Administração.

Quanto aos acréscimos que extrapolaram o limite legal permitido, observou a Assessoria que é indispensável o seguimento dos percentuais autorizados no §1º do art. 65 da Lei no. 8.666/93. Assim, ratificou a recomendação do Serviço de Auditoria, para que sejam observados os artigos 14 e 65, §1º, da Lei nº 8.666/93 (fls. 126/128).

A Coordenadoria de Auditoria e Inspeção (fl. 139) e o Secretário de Controle da Justiça do Trabalho (fl. 149 - item "h") ratificaram referida recomendação

O Assessor-Chefe da Assessoria de Controle e Auditoria (ASCAUD) do CSJT determinou a observância do art. 14 da Lei no. 8.666/93, bem como as práticas gravadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, privando-se de realizar compras

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

ou contratações sem a indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento (fl. 165, item "b").

Cumprе ressaltar, por importante, que, diante das constatações efetuadas nos processos PO 018/2006 e PR 09/2002, que cuidavam, respectivamente, da manutenção e conservação de aparelhos de ar condicionado no Fórum Trabalhista de Londrina e da manutenção do elevador instalado no Fórum Trabalhista de Maringá, a Assessoria de Controle e Auditoria analisou os casos de ausência de estimativa de preços e sua juntada aos autos do processo em tópico próprio (fl. 34, item 18).

Do mesmo modo, quanto aos acréscimos contratuais que extrapolaram o limite legal permitido, o Assessor-Chefe da ASCAUD fez suas recomendações no item "b" (fl. 164) de seu parecer, ao analisar outros procedimentos administrativos (item 21).

Desse modo, esclareço que os casos de ausência de estimativa de preços e sua juntada aos autos do processo serão analisados no item 15 do presente voto (fls. 52/54), ao passo que a questão acerca dos acréscimos contratuais que extrapolaram o limite legal permitido será analisada no item 18 (fls. 59/67), em conjunto com a verificação de outros procedimentos administrativos, haja vista a similaridade da matéria.

Nesse trilhar, restringe-se a análise do presente item à questão da ausência de previsão orçamentária para pagamento das peças utilizadas na manutenção dos equipamentos gráficos do Tribunal.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

Com efeito, o art. 14 da Lei no. 8.666/93 é expresso ao determinar que *"nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa"*. Não pode a Administração, assim, realizar compras ou contratações sem a indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento.

Vale gizar que a própria Constituição Federal, em seu art. 167, veda o início de projeto não incluído na lei orçamentária anual, assim como a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais e, ainda, a realização de investimentos cuja execução ultrapassem um exercício financeiro sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Dessa feita, é certo que, por óbvio, não basta a indicação dos recursos orçamentários; é necessário que esses recursos estejam realmente disponíveis para a efetivação da compra pretendida.

Registre-se, por fim, que não procede a alegação do Regional de que não havia previsão orçamentária para as compras em questão porque classifica as despesas em *"serviços"*, mesmo quando o objeto contratado contemple a aquisição de peças cumulativamente com prestação de serviços. Ora, além do art. 14 da Lei sob exame condicionar a realização de compras à indicação do recurso orçamentário, verifica-se que o art. 7º, que disciplina o procedimento

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

licitatório para serviços, também é expresso ao permitir a licitação apenas quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem seu pagamento (§2º, inciso III).

Impende registrar que é esse, há muito, o entendimento do TCU, como se verifica na seguinte decisão do Plenário daquela Casa, *in verbis*:

"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

I - conhecer da consulta formulada pelo Presidente da FUNAI para responder que todo procedimento licitatório só pode ser iniciado se existir recurso orçamentário próprio para a realização da despesa correspondente (cf. arts. 6º e 31 do Decreto-lei nº 2.300/86), além da obrigatoriedade constitucional de que para o início de programas ou projetos devem os mesmos estar regularmente incluídos na lei orçamentária anual (cf. art. 167, inciso I, Constituição Federal)." (Processo nº TC 030.956/91-9, Decisão 183/1992 - Plenário, julgado em 22/04/1992)

Diante do exposto, acolho o parecer da SECON (fl. 149, item "h"), para determinar ao Regional a observância do art. 14 da Lei nº 8.666/93, abstendo-se de realizar compras ou contratações sem a indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento.

14. LICITAÇÕES E CONTRATOS - CONTRATAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE ELEVADORES POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

No decorrer da auditoria, o Serviço de Auditoria e Inspeção da Secretaria de Controle da Justiça do Trabalho constatou, ainda, em um processo, a contratação de serviço de manutenção de elevadores por inexigibilidade de licitação. Explicitou, assim, que o TCU já se manifestou no

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

sentido de que a contratação de serviços de manutenção de elevadores é objeto licitável, devendo ser evitada a contratação direta (fl. 34).

A Assessoria de Controle Interno do Tribunal da 9ª Região alegou que a Assessoria Jurídica enquadrou a despesa no art. 25, I, da Lei no. 8.666/93 baseando-se em documento emitido pelo Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Paraná, que certificou que a empresa contratada detém exclusividade na manutenção dos elevadores da marca SUR, o que torna inexigível o procedimento licitatório (fl. 85).

A Assessoria de Controle e Auditoria corroborou o entendimento de que a exclusividade não é para serviços, aduzindo ser possível a realização de certame licitatório para a manutenção de elevadores. Confirmou a existência de precedentes do TCU no mesmo sentido, dentre eles o acórdão n° 448/93 (fls. 128/129).

A recomendação foi ratificada pela Coordenadoria de Auditoria e Inspeção (fl. 139); o Secretário de Controle da Justiça do Trabalho, por sua vez, salientou que, embora o TRT da 9ª. Região tenha apresentado documento de exclusividade, referente ao Estado do Paraná, é certo que, para efeito de inexigibilidade, o instituto da exclusividade não está adstrito ao local em que se realizará o certame. Colacionou doutrina e jurisprudência do TCU nesse mesmo sentido, recomendando a orientação de que, nas contratações diretas, sejam observados os ditames da Lei n° 8.666/93 (fls. 149/150, item "i").

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

Por sua vez, o Assessor-Chefe da Assessoria de Controle e Auditoria (ASCAUD) do CSJT determinou que, nas contratações que visem serviços de manutenção de elevadores, seja observado o regular processo licitatório, obedecendo o disposto na Lei de Licitações e Contratos e nos precedentes do TCU, como consignado no Acórdão n° 336/2008, Plenário (fl. 164-v°, item "g").

Merece a questão pontual análise.

Como é cediço, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, exige licitação para os contratos de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública direta, fundos especiais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ressalvando os casos especificados em lei.

Nesse contexto, o art. 25 da Lei no. 8.666/93 preceitua, no *caput*, ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

"I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes."

Da leitura do citado artigo, depreende-se que a licitação será inexigível quando não houver possibilidade

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

de competição, porque só existe um único objeto ou uma única pessoa que atenda às necessidades da Administração, o que torna inviável o procedimento licitatório.

Vale mencionar que o rol apresentado no art. 25 não é taxativo, permitindo que surjam outras hipóteses em que a competição é impossível.

Por essa razão, embora o inciso I faça referência, apenas, à aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros, é certo que determinados serviços podem, também, ser contratados por inexigibilidade de licitação, desde que a competição seja inviável, como bem pondera **MARÇAL JUSTEN FILHO** (*in* *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9. ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 275/276):

"O inc. I do art. 25 alude apenas a compras e somente ao caso do representante exclusivo. Isso não significa, porém, excluir a possibilidade de contratação direta em contratos que envolvam serviços (ou obras). Aliás, a própria redação do inc. I induz essa amplitude, diante da referência final a 'local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço', admitindo implicitamente que também essas espécies de contratações comportam inexigibilidade. Se dúvida restasse, seria afastada através de interpretação sistemática.

Deve-se ter em vista que a regra legal não foi estabelecida em virtude de peculiaridade vinculada ao conceito de 'compra'. O exame do art. 25, inc. I, evidencia situação de inviabilidade de competição em virtude da ausência de pluralidade de particulares em situação de contratação. Essa inviabilidade de competição não se relaciona com a natureza jurídica do contrato de compra e venda. O núcleo da questão está na ausência de alternativas para a Administração.

Lembre-se, ademais, que o art. 25 não tem natureza exaustiva. Admite-se a inexigibilidade em qualquer situação em que se configure a inviabilidade de competição. Portanto, reputar que o

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

inc. I não se aplica a serviços e a obras não elimina o cabimento da contratação direta, que poderá fundar-se diretamente no *caput* do art. 25."

No caso em tela, o Regional comprovou que, nos autos do procedimento licitatório realizado, foi colacionado documento emitido pelo Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Paraná certificando que a empresa contratada - Thyssenkrupp Elevadores S.A. - detinha exclusividade na manutenção dos elevadores da marca SUR.

No entanto, não se pode admitir a inviabilidade de competição para o serviço de manutenção de elevadores apenas porque determinada empresa possui exclusividade na manutenção dos elevadores daquela marca.

Com efeito, certamente existem outras empresas prestadoras de serviços de manutenção de elevadores naquele local e que poderão prestar o serviço procurado.

Impende mencionar que o TCU já firmou entendimento no sentido de que *"não é cabível a contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresa para realizar manutenção de elevadores, com base em atestado de exclusividade de utilização da marca do elevador"* (Processo n° TC 009.953/02-0, Acórdão 336/2008 - Plenário, julgado em 05/03/2008), sob a seguinte fundamentação, *in verbis*:

"2.13. A manutenção de elevadores, inclusive com reposição de peças, não pode ser considerado serviço excepcional, sem concorrência, vez que as partes mecânicas, elétricas e digitais podem ser fabricadas por qualquer empresa. É o que ocorre similarmente com veículos: a concessionária da Ford somente

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

vende peças genuínas. Destarte, existem outras lojas que vendem peças de outras marcas que podem ser utilizadas em um veículo Ford sem prejudicar sua operação. Assim, o atestado apresentado pela Otis mostra simplesmente que a empresa é detentora exclusiva da marca Otis, não que ela seja a única a produzir componentes para elevadores."

Diante do exposto, acolho a recomendação constante do parecer da Assessoria de Controle e Auditoria (fls. 149/150, item "17"), para que as contratações de serviços de manutenção de elevadores sejam efetuadas por meio de regular processo licitatório, de acordo com os ditames da Lei n° 8.666/93.

15. LICITAÇÕES E CONTRATOS - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO SEM FIXAÇÃO DE ESTIMATIVA DE GASTOS COM PEÇAS

Ao analisar 02 processos, o Serviço de Auditoria e Inspeção da Secretaria de Controle da Justiça do Trabalho constatou a ocorrência de contratação, pelo Regional, de serviços de manutenção, sem fixação de estimativa de gastos com peças. Observou, assim, que a contratação de serviços de manutenção, que deve se dar com valor mensal fixado e empenhado, deve conter, também, uma estimativa para os gastos com peças no período contratual, o que deve ser empenhado separadamente. O fato de não haver estimativa para peças pode inviabilizar o contrato, pois não poderá haver aditivo ao contrato em percentual superior ao permitido pela Lei de Licitações (fl. 34).

Em sua manifestação, a Assessoria de Controle Interno do Tribunal afirmou que tal ocorreu nos processos PO 018/2006 e PR 09/2002, que cuidavam, respectivamente, da Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

manutenção e conservação de aparelhos de ar condicionado no Fórum Trabalhista de Londrina e da manutenção do elevador instalado no Fórum Trabalhista de Maringá, porque o Tribunal adotou, a partir de 1996, o entendimento constante na Representação Secof n° 36/96 e mensagem Siafi n° 293870, que orientam classificação contábil da despesa em "serviços", mesmo quando o objeto contratado contemple a aquisição de peças cumulativamente com prestação de serviços. Reiterou, no entanto, que passaria a adotar a recomendação do CSJT (fls. 85/86).

A recomendação foi considerada atendida pela Assessoria de Controle e Auditoria que esclareceu, não obstante o posicionamento do Regional, que nos casos de manutenção com a previsão de utilização de peças para reposição, deve-se fixar o valor mensal e, conseqüentemente, a emissão de empenho global, para os serviços de manutenção e, para estimativa de despesas com peças, deve-se emitir empenho estimativo.

Ressaltou que o fato de não haver estimativa para despesas com peças pode inviabilizar a execução do contrato, pois eventuais acréscimos poderão ultrapassar os limites estabelecidos pelo art. 65 da Lei de Licitações. Deixou claro, assim, que o objetivo da recomendação ao Tribunal foi para que nos contratos de manutenção com previsão de reposição de peças sejam promovidas as estimativas de gastos necessárias à execução contratual plena (fls. 129/130).

Nos pareceres expedidos pela Coordenadoria de Auditoria e Inspeção (fls. 137/140), pelo Secretário de Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

Controle da Justiça do Trabalho (fls. 141/155), e pelo Assessor-Chefe da Assessoria de Controle e Auditoria (ASCAUD) do CSJT (fls. 156/165) nada mais constou acerca do assunto.

Primeiramente, convém registrar que, além dos dois processos ora mencionados, será analisado, no presente tópico, tendo em vista a identidade da matéria, as ocorrências verificadas no processo PO 66/2004 (item 16, fl. 33), que tratava de procedimento licitatório na modalidade pregão para contratação de empresa com objetivo de dar manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos gráficos do Tribunal, em que foi constatado que não existia comprovação de pesquisa de preços quando da compra das peças.

Com efeito, para estimativa de despesas com peças, é de rigor a fixação de empenho estimativo em todos os contratos de manutenção que tenham a previsão de utilização de peças para reposição. Vale dizer, a ausência de qualquer estimativa para despesas com peças pode inviabilizar a execução do contrato, na medida em que eventuais acréscimos poderão ultrapassar os limites de alteração contratual estabelecidos pelo art. 65 da Lei de Licitações.

Ademais, como já consignado alhures, as contratações efetivadas pela Administração para a aquisição de bens e serviços devem ser pautadas pelos princípios da razoabilidade, da economicidade e da transparência e, de acordo com o art. 15, inciso V, da Lei n° 8.666/93, as compras devem, sempre que possível, balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

Em assim sendo, acolho o parecer da Assessoria de Controle e Auditoria (fls. 129/130, item "18"), para determinar que, nos contratos de manutenção com previsão de reposição de peças, sejam promovidas as estimativas de gastos necessárias à execução contratual plena.

16. LICITAÇÕES E CONTRATOS - PRORROGAÇÃO DE CONTRATO ALÉM DO LIMITE ESTABELECIDO EM LEI.

Ao verificar o processo n° PR - 41/2001, a equipe de auditoria observou que o contrato em questão foi firmado por 12 meses com possibilidade de prorrogação até o máximo de 48 meses, por se tratar de utilização de programa de informática, conforme o estabelecido no art. 57, IV, da Lei de Licitações, sendo, no entanto, alvo de sucessivas prorrogações até se completarem 60 meses, de acordo com o Quarto Termo Aditivo ao Contrato, de 30/12/2005 (fl. 34).

Sobre a constatação, o Regional concordou que, por se tratar de materiais de informática, o contrato só poderia ser prorrogado por mais 36 meses, totalizando 48 meses, conforme relatório da auditoria, ressalvando que poderia ter sido saneada a prorrogação se aplicado o art. 57, §4°, da Lei n° 8.666/93 (fls. 86/87).

A equipe de auditoria, então, reputou atendida a recomendação (fls. 130/131).

No parecer do Secretário de Controle da Justiça do Trabalho nada constou em relação à presente questão (fl. 141/155).

Nada obstante, o Assessor-Chefe de Controle e Auditoria - ASCAUD/CSJT (fls. 160, v°/161, item "2.6"),
Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

consignou que o § 4º do art. 57 da Lei n° 8.666/93, com redação dada pela Lei n° 9.648/98, não se aplica aos contratos referentes a aluguéis de equipamentos e à utilização de programas de informática, mas sim aos contratos de prestação de serviços de natureza continuada; além disso, mesmo que aplicável o § 4º do art. 57 da Lei de Licitações ao caso em comento, a recomendação da SECON igualmente não restaria atendida, haja vista o mesmo diploma legal exigir justificativa expressamente motivada, o que aparenta não ter constado dos autos examinados pela equipe de auditoria.

Com razão a ASCAUD/CSJT.

O art. 57 da Lei n° 8.666/93 tem o seguinte teor:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei n° 9.648, de 1998)

III - (vetado)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

(...)

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei n° 9.648, de 1998)

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

Tem-se, assim, que, em regra, os contratos administrativos não podem ultrapassar os limites de vigência dos correlatos créditos orçamentários, isto é, a contratação deve ocorrer com previsão de recursos orçamentários, seja o contrato de execução instantânea ou continuada. Em relação a essa última modalidade contratual, todavia, não se pode olvidar a existências de situações cuja prestação não se exaure no decurso de um único exercício.

Nesse contexto, a lei de Licitações e Contratos, em seu art. 57, admite as exceções insertas nos respectivos incisos, dentre as quais a hipótese de prorrogação da duração do contrato administrativo nos casos de prestação de serviços contínuos, por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses (art. 57, II). Ainda, em explícita alusão a esta hipótese, constante do inciso II, possibilita, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior a prorrogação deste prazo por até doze meses (§4°).

Ocorre que, segundo informações do Regional (fl. 86), o contrato analisado pela equipe de auditoria (PR 041/2001 - contrato n° 48/2001) teve por objeto a aquisição do Sistema Informatizado de Bibliotecas Pergamum, figurando como contratada a SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA e, conforme o próprio Tribunal indica, poderia ter sido prorrogado por mais 36 meses, totalizando 48 meses, na forma do inciso IV do art. 57 da Lei n° 8.666/93, e não até 60 meses (inciso II).

A despeito do aluguel de equipamentos e da utilização de programas de informática poderem ser pactuados

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

por prazo de até quarenta e oito meses, como bem assinala **MARÇAL JUSTEN FILHO** (*in* *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9. ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 474), "a regra se justifica porque a Administração pode não ter interesse na aquisição definitiva de tais bens ou direitos. A rapidez da obsolescência é usual, nesse campo. Daí a utilização temporária, dentro de prazos razoáveis."

Assim, configurando o caso concreto a hipótese do inciso IV do art. 57, à qual não se aplica o §4º do mesmo dispositivo legal, remanesce a recomendação originária da equipe de auditoria, no sentido de abster-se o Regional de prorrogar o contrato além do limite estabelecido em lei.

Não é demais registrar, finalmente, que, como bem consignou a ASCAUD/CSJT, ainda que se admitisse a aplicação do §4º do art. 57 da Lei n° 8.666/93 ao presente caso concreto, ao que tudo indica, sequer foi carreada aos autos a justificativa expressamente motivada exigida pela lei para a prorrogação do prazo contratual.

Portanto, acolho o parecer da ASCAUD/CSJT (fls. 160, vº/161, item "2.6" e fl. 164, item "a") a fim de determinar ao Regional que observe rigorosamente os prazos contratuais e legais nas contratações que celebrar, especialmente as prescrições do art. 57 da Lei n° 8.666/93.

17. LICITAÇÕES E CONTRATOS - AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO FORMAL PELO ORDENADOR DE DESPESAS NOS PROCESSOS DE CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

Por ocasião da análise, por amostragem, dos processos SF - 20, 21, 28, 29, 31, 56, 58, 70, 91, 105, 129 e 134/2006 (12 processos), a equipe de auditoria constatou a ausência de aprovação formal pelo ordenador de despesas nos processos de concessão de suprimento de fundos, consignando, então, que tal concessão e a aprovação de sua prestação de contas são atos formais do ordenador de despesas, e devem ser observados em todos os processos, sendo que a baixa da responsabilidade do agente suprido só deve ser efetuada depois da aprovação da prestação de contas pelo ordenador de despesas. (fl. 35).

Em sua resposta, o Tribunal Regional do Trabalho assinalou que, com relação aos suprimentos de fundos analisados assiste razão à equipe da Assessoria de Controle Interno. Contudo, informou que na época da auditoria os processos estavam em andamento e que já foram providenciadas as aprovações pelo ordenador da despesa. Observou, derradeiramente, que os processos analisados, antes de serem encaminhados ao ordenador, foram separados, a pedido dos auditores do CSTJ, sendo desviados do seu tramite natural (fl. 87).

A equipe de auditoria, então, reputou atendida a recomendação (fls. 131/132).

No parecer do Secretário de Controle da Justiça do Trabalho nada constou em relação à presente questão (fl. 141/155).

O Assessor-Chefe de Controle e Auditoria - ASCAUD/CSJT (fls. 162, vº/163, item "2.8"), ponderou, tão-somente que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por
Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

meio da Resolução n° 49/2008, de 30 de maio de 2008, regulamentou a realização de despesa por meio de suprimento de fundos e o uso do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. Nesse sentido, consignou ser relevante instar que o Tribunal Regional do Trabalho observe, nos processos que envolvam suprimento de fundos, as deliberações contidas na referida Resolução.

Com efeito, muito embora tenham sido justificadas pelo Regional as falhas detectadas pela auditoria em relação aos processos de concessão de suprimento de fundos e, paralelamente, seja despicienda a recomendação de observância de ato normativo expedido por este Conselho ante o disposto no art. 111-A, II, da CF e, ainda, no art. 5º, II, do RICSJT, reputo pertinente ressaltar, nesta oportunidade, a necessidade de rigorosa observância da Resolução n° 49/2008 deste CSJT, acerca da realização de despesa por meio de suprimento de fundos.

Dessa forma, acolho o parecer da ASCAUD/CSJT (fls. 162, vº/163, item "2.8" e fl. 165, item "c") a fim de ressaltar a necessidade de rigorosa observância da Resolução n° 49/2008 deste CSJT, que regulamenta a realização de despesa por meio de Suprimento de Fundos e o uso do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

18. LICITAÇÕES E CONTRATOS - ACRÉSCIMOS CONTRATUAIS ACIMA DO LIMITE LEGAL PERMITIDO

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

Detectou o Serviço de Auditoria e Inspeção da Secretaria de Controle da Justiça do Trabalho, ainda, a existência de acréscimos contratuais acima do limite legal permitido (25% do valor contratado para obras, serviços e compras), na análise de um processo em que fôra contratada a reforma dos banheiros da 20ª Vara do Trabalho de Curitiba pelo valor de R\$3.905,76 (três mil, novecentos e cinco reais e setenta e seis centavos), sendo solicitado, após, reforço de R\$1.520,10 (um mil, quinhentos e vinte reais e dez centavos).

Consignou o Serviço, assim, que o Regional deve atentar para os limites estabelecidos para acréscimos aos valores contratuais, que estão regulamentados pelo art. 65 da Lei n° 8.666/93 e que eventuais acréscimos ao contrato devem ser formalizados por meio de termo aditivo (fl. 35).

Em sua justificativa, a Assessoria de Controle Interno afirmou que o TRT da 9ª Região entende que os valores da compra direta limitam-se ao disposto no art. 24 da Lei n° 8.666/93, de observância rigorosa durante o exercício. Aduziu que a recomendação é meramente interpretativa, pois o acréscimo de 25% do valor contratado, nos termos previsto no §1º do art. 65, da mencionada lei, gera uma obrigatoriedade do contratado em aceitar o acréscimo ou supressões nos serviços, o que não ocorre na modalidade das compras diretas, pois a empresa contratada possui a prerrogativa de aceitar ou não aceitar o acréscimo do serviço. Ressalva, ainda, que a modalidade de compra direta, em regra, dispensa a formalização de contrato, o que torna o termo aditivo também desnecessário, por consequência. No entanto, admite que, na análise inicial da contratação para a

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

reforma dos banheiros, os fatos que ocorreram durante a execução da obra, e que ensejaram em um aumento do valor inicialmente contratado, poderiam ter sido previstos (fls. 87/88).

Ao analisar as justificativas, a Assessoria de Controle e Auditoria aduziu que, preliminarmente, as contratações diretas (dispensas e inexigibilidades) devem obediência ao §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 e, tratando-se de obras, serviços e compras, só podem ser acrescidas em até 25% do valor inicialmente contratado.

Asseverou, ainda, que a formalização de contrato também se torna necessária para as contratações diretas, conforme exige o § 2º do art. 54 da Lei nº 8.666/93. Mencionou precedente do TCU, que determina expressamente que as cláusulas essenciais previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93, constem nas "cartas contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis, conforme dispõe o seu art. 62.

Ressalta que o Regional admite a previsibilidade dos fatos levantados pela auditoria; contudo, não obstante os esclarecimentos, remete à administração do Tribunal os dispositivos legais supracitados, que tratam da matéria, bem como precedente do TCU (fl. 133), o que foi ratificado pela Coordenadoria de Auditoria e Inspeção (fl. 139).

Por sua vez, o Secretário de Controle da Justiça do Trabalho entendeu que as alegações apresentadas pelo TRT da 9ª Região não estão albergadas pela legislação, Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

tampouco na jurisprudência do TCU, uma vez que esta Corte, por meio da Decisão Plenária n° 215/99, deliberou acerca da possibilidade de haver acréscimo contratual superior ao limite estabelecido na Lei n° 8.666/93, somente para as hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionalíssimas de contratos de obras e serviços.

Recomendou, assim, ao CSJT, que determine ao TRT da 9ª Região que, nas contratações que configurarem acréscimos do objeto, inclusive nos casos que forem por dispensa ou inexigibilidade de licitação, sejam observados estritamente os limites estabelecidos no §1º do art. 65 da Lei n° 8.666/93.

Quanto à formalização do contrato, ressaltou que a legislação prevê situações em que se admite a substituição do termo de contrato por instrumentos hábeis, conforme se observa no disposto no art. 62 da Lei n° 8.666/93, bem como no teor da Decisão Plenária n° 846/2001 do TCU.

Portanto, considerou que o entendimento adotado pelo TRT da 9ª Região coaduna-se com essas ponderações, no que se refere à dispensabilidade de formalização do contrato na hipótese de contratação direta cujo valor não esteja compreendido dentro do limite da concorrência e da tomada de preço.

Todavia, ressaltou que, em futuras contratações similares, o órgão deve sempre se utilizar de um dos instrumentos hábeis previstos na Lei n° 8.666/93, haja vista que o art. 60, §1º, não admite contrato verbal com a Administração (fls. 150/153).

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

Por sua vez, o Assessor-Chefe da Assessoria de Controle e Auditoria (ASCAUD) do CSJT dissentiu do parecer da SECON, consignando que o serviço executado - que teve um acréscimo no importe de 38,92% - correspondeu a uma reforma, e não a uma obra, haja vista que, conforme os elementos apresentados nos autos, visava adaptar um imóvel já existente (reforma dos banheiros) e não acrescentou edificações à área construída do edifício, estando o acréscimo, portanto, dentro do limite estabelecido na última parte do §1º do art. 65 da Lei n° 8.666/93.

Nada obstante, considerou assistir razão à SECON ao afirmar ser necessário que o TRT observe, inclusive nas contratações diretas (dispensas e inexigibilidades) o que reza o §1º do art. 65 da Lei n° 8.666/93, pois é salutar que sejam estabelecidos limites às alterações contratuais, para garantir o respeito aos princípios da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença e, também, da própria obrigatoriedade de licitação.

Quanto à formalização do ajuste, explicitou que, de acordo com o art. 62 da Lei n° 8.666/93, nos casos de contratação direta em que os preços estejam compreendidos nos limites das modalidades concorrência e tomada de preços, será obrigatória a formalização do instrumento contratual. Nos demais casos em que à Administração for possível substituir o instrumento formal de contrato por outros instrumentos hábeis (nota de empenho, autorização de compra etc), será a formalização facultativa. Dessa forma, considerou ser imperioso que o TRT observe o que reza o supracitado artigo, haja vista que, segundo dispõe o parágrafo único do art. 60, **Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, ressalvadas algumas peculiaridades mencionadas na própria legislação (fls. 161-vº/162-vº, item 2.7).

Por fim, o Assessor-Chefe da Assessoria de Controle e Auditoria (ASCAUD) do CSJT recomendou que o Regional observe, nas situações que configurem acréscimos ou supressões do objeto contratado, inclusive nos casos de contratações diretas por dispensa ou inexigibilidade, o que reza o §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 (fl. 164, item "b"), assim como observe, no que tange à formalização do instrumento de contrato, mormente nas contratações diretas, o disposto no art. 62 da Lei nº 8.666/93, combinado com o parágrafo único do art. 60 (fl. 164, item "c").

Pois bem.

Inicialmente, cumpre registrar que, além do processo ora mencionado, será analisado, no presente tópico, tendo em vista a identidade da matéria, a ocorrência verificada no processo PO 66/2004 (item 16, fl. 33), que tratava de procedimento licitatório na modalidade pregão para contratação de empresa com objetivo de dar manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos gráficos do Tribunal, em que foi constatado que o valor pago no primeiro ano de contrato teria extrapolado em mais de 80% (oitenta por cento) o valor contratual, sem ter havido termo aditivo de acréscimo.

Ressalte-se, por importante, que a reforma dos banheiros da 20ª Vara do Trabalho de Curitiba, como bem alertado pelo Assessor-Chefe da Assessoria de Controle e Auditoria (ASCAUD) do CSJT, encontra-se albergada pela última **Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

parte do §1° do art. 65 da Lei n° 8.666/93, que estabelece a obrigatoriedade de aceitação, pelo contratado, nas mesmas condições contratuais, de acréscimo de até o limite de 50% (cinquenta por cento) para reforma de edifício ou equipamento.

Não houve, assim, irregularidade contratual no serviço executado, que teve um acréscimo no importe de 38,92%, ficando aquém do limite legal.

No entanto, tendo em vista a constatação no processo PO 66/2004, em que o valor pago no primeiro ano de contrato teria extrapolado em mais de 80% (oitenta por cento) o valor contratual, sem ter havido termo aditivo de acréscimo, assim como alegações do Tribunal Regional da 9ª Região acerca da desnecessidade de se observar os limites previstos na lei para os acréscimos nos contratos de compra direta, isto é, pactuados com dispensa ou inexigibilidade de licitação, cumpre-nos tecer as seguintes considerações.

Com efeito, o art. 65 da Lei n° 8.666/93 explicita as hipóteses de alteração "*dos contratos regidos por esta lei*", não excluindo aqueles pactuados sob a justificativa de dispensa ou inexigibilidade de licitação. Ora, é princípio elementar de hermenêutica que ao intérprete é vedado estabelecer restrições onde o legislador assim não restringiu ("*Ubi lex non distinguit, nec interpres distinguere debet*", isto é, "*Onde a lei não distingue, nem o intérprete deve distinguir*").

Ademais, mesmo nas contratações efetuadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação, é salutar que sejam estabelecidos limites às alterações contratuais, para
Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

garantir o respeito aos princípios da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, como bem ressaltou o Assessor-Chefe da ASCAUD.

Não se pode perder de vista, ainda, que a alteração dos contratos administrativos, prevista genericamente no art. 58, inciso I, da Lei n° 8.666/93, objetiva a "*melhor adequação às finalidades de interesse público*", assegurada pelo princípio da proporcionalidade, que impede os excessos do Poder Público, como preleciona **PAULO BONAVIDES** (*in Curso de Direito Constitucional*, 24^a ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 436):

"O princípio da proporcionalidade é, por conseguinte, direito positivo em nosso ordenamento constitucional. Embora não haja sido ainda formulado como 'norma jurídica global', flui do espírito que anima em toda sua extensão e profundidade o §2º do art. 5º, o qual abrange a parte não-escrita ou não expressa dos direitos e garantias da Constituição, a saber, aqueles direitos e garantias cujo fundamento decorre da natureza do regime, da essência impostergável do Estado de Direito e dos princípios que este consagra e que fazem inviolável a unidade da Constituição.

Poder-se-á enfim dizer, a esta altura, que o princípio da proporcionalidade é hoje axioma do Direito Constitucional, corolário da constitucionalidade e cânone do Estado de direito, bem como regra que tolhe toda a ação ilimitada do poder do Estado no quadro de juridicidade de cada sistema legítimo de autoridade. A ele não poderia ficar estranho, pois, o Direito Constitucional Brasileiro. Sendo, como é, princípio que embarga o próprio alargamento dos limites do Estado ao legislar sobre matéria que abrange direta ou indiretamente o exercício da liberdade e dos direitos fundamentais, mister se faz proclamar a força cogente de sua normatividade."

Por esse motivo, ao permitir a alteração contratual unilateral, a lei fixa limites claros e objetivos,

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

e que devem ser obedecidos, inclusive nos contratos firmados com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Registre-se que o TCU já proferiu determinação semelhante, no julgamento do processo DC-0155-25/01-2, *in verbis*

"O Tribunal de Contas da União, em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

(...)

8.3. determinar ao responsável pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região a adoção das medidas a seguir indicadas, para dar cumprimento às disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações:

(...)

q) nas alterações contratuais, com aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, atente para que esse aumento não ultrapasse os limites estabelecidos no § 1º do art. 65, em especial nos contratos de serviços de natureza não continuada." (Processo nº DC 0155-25/01-2, Decisão 155/2001 - 2ª Câmara, julgado em 19/07/2001)

Dessa feita, nas situações que configurem acréscimos ou supressões do objeto contratado, inclusive nos casos de contratações diretas por dispensa ou inexigibilidade, é de rigor a observância do que reza o §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

Quanto à formalização do contrato, realmente há casos em que legislação admite a substituição do termo de contrato por outros instrumentos hábeis, de acordo com o art. 62 da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

"Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço."

Da leitura do supracitado artigo, depreende-se que a formalização do instrumento contratual é obrigatória apenas nos contratos firmados com dispensa ou inexigibilidade de licitação cujos preços estejam compreendidos nos limites das modalidades concorrência e tomada de preços.

Contudo, nos demais casos, o instrumento formal de contrato deve ser substituído por outros instrumentos hábeis (carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço), na medida em que o parágrafo único do art. 60 da Lei n° 8.666/93 é expresso ao dispor que "*é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração*", salvo as exceções ali previstas.

Assim, no que tange à formalização do instrumento de contrato, mormente nas contratações diretas, deve ser observado o disposto no art. 62 da Lei n° 8.666/93, combinado com o parágrafo único do art. 60.

Diante de todo o exposto, acolho o parecer da SECON (fls. 150/153, item "j"), para determinar que o Regional observe, nas situações que configurem acréscimos ou supressões do objeto contratado, inclusive nos casos de contratações diretas por dispensa ou inexigibilidade, o que reza o §1° do art. 65 da Lei n° 8.666/93 e, no que tange à formalização do instrumento de contrato, mormente nas contratações diretas, o disposto no art. 62 da Lei n° 8.666/93, combinado com o parágrafo único do art. 60.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

19. LICITAÇÕES E CONTRATOS - ADJUDICAÇÃO DE OBJETO DE LICITAÇÃO EM VALOR SIGNIFICATIVAMENTE SUPERIOR AO ADEQUADO

Na análise do processo n° CV - 10/2005, a equipe de auditoria constatou que o objeto do convite foi a instalação de plataformas para portadores de necessidades especiais, sendo que, inicialmente, a despesa foi adequada no PT "Modernização da Justiça do Trabalho", no valor de R\$37.413,62, e, devido ao fato de o valor adjudicado ter sido bem superior ao adequado (R\$ 58.147,10), utilizou-se o PT "Apreciação de Causas Trabalhistas" para complementar o valor da contratação. Concluiu, assim, que a diferença demonstra que o preço estimado não estava em conformidade com o mercado, além de haver utilização de programa de trabalho diverso do inicialmente previsto (fl. 36).

A respeito de tal procedimento, o TRT indicou que o CV 010/2005 teve por objeto a aquisição e instalação de plataformas elevatórias para portadores de necessidades especiais para as Varas do Trabalho de Bandeirantes e Porecatu, mas, no valor estimado não foi considerado que a instalação das plataformas elevatórias seria fora de Curitiba, conforme justificado nos autos pelo Diretor do Setor Solicitante, razão pela qual o valor da adjudicação ficou acima da estimativa. Ressaltou que a despesa supra, seria processada com recurso de possível liberação de crédito suplementar no Programa de Modernização das Instalações na Justiça do Trabalho, solicitado em 16/11/2006 (fl. 89).

Em nova manifestação, a equipe de auditoria ratificou a sua recomendação (fls. 134/135), ressaltando que **Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

seria prudente que o Regional houvesse realizado pesquisa de preço no momento em que se soubesse que o objeto da licitação seria instalado em local diverso do inicialmente programado.

O Secretário de Controle da Justiça do Trabalho (fls. 153/155) e o Assessor-Chefe de Controle e Auditoria - ASCAUD/CSJT (fl. 164, vº, item "h") ratificaram a análise apresentada pela equipe de auditoria.

Conforme já consignado, em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economicidade e da transparência, patente a necessidade da realização de pesquisa de preços previamente ao procedimento de licitação, que deverá ser carreada aos autos do processo referente à aquisição de bem ou serviço. Por óbvio, essa pesquisa deve levar em conta as reais circunstâncias da aquisição do bem ou prestação dos serviços a serem contratados.

Desse modo, acertada a observação lançada pela equipe de auditoria em sua manifestação de fls. 134/135, no sentido de que seria prudente, no caso concreto, a realização da pesquisa de preço no momento em que se soubesse que o objeto da licitação seria instalado em local diverso do inicialmente programado.

Trata-se, em verdade, de *"inconsistência relacionada ao planejamento da contratação, em especial a elaboração do projeto básico, peça obrigatória em processo de licitação de obras e serviços no qual deve conter, dentre outros elementos, a descrição pormenorizada do objeto, dos custos e do local da prestação do serviço"*, como bem observado pelo Secretário de Controle da Justiça do Trabalho, em seu parecer (fl. 153/155).

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

Com efeito, a importância da elaboração do projeto básico nas licitações para a execução de obras e serviços ganha particular relevo com a minuciosa definição inserta no art. 6º da, IX, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

(g.n.)

Ante o exposto, acolho o parecer da SECON (fls. 153/155, item “1”), para determinar ao Regional que

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

proceda ao devido planejamento das contratações, especialmente à regular elaboração do projeto básico nas licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços, nos exatos termos dos arts. 6º, IX, e 7º da Lei nº 8.666/93.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade:

01. acolher o parecer da ASCAUD (fls. 156,vº/157, item "2.1" e fl. 163,vº, item "a"), a fim de reputar sem efeito a recomendação efetivada no relatório de auditoria em relação à individualização, por servidor, do processo de concessão, pagamento e prestação de contas de diárias, porém alertando para que o procedimento adotado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região seja dotado de transparência e lisura, de modo a viabilizar o efetivo controle pelos órgãos competentes, bem assim com observância dos ditames da Resolução nº 73/2009 do CNJ e do Ato nº 107/2009 deste Conselho;

02. acolher o parecer da ASCAUD (fl. fl. 157, vº/158, item "2.2" e fl. 163,vº, item "b"), para alertar o Regional sobre a rigorosa observância das prescrições do Decreto nº 5.992/2006 (que revogou o Decreto nº 343/91), aproveitando, ainda, para enfatizar a necessidade de

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

observância da Resolução n° 73/2009 do CNJ e do Ato n° 107/2009 deste Conselho, especialmente o art. 9° deste último ato, quanto à adoção de formulário específico para a concessão de diárias de viagem;

03. acolher o parecer da ASCAUD (fl. fl. 157, v°/158, item "2.3" e fl. 163, v°, item "b"), para alertar o Regional sobre a rigorosa observância das prescrições do Decreto n° 5.992/2006 (que revogou o Decreto n° 343/91), aproveitando, outrossim, para ressaltar a necessidade de observância da Resolução CNJ n° 73/2009 (em especial o art. 5°) e do Ato CSJT n° 107/2009 (especialmente o art. 9°), quanto aos comprovantes de bilhetes de passagens aéreas ou terrestres para fins de pagamento de diárias de viagens;

04. acolher parcialmente o parecer da ASCAUD (fl. 158, v°/159, item "2.4" e fl. 163, v°, item "b"), a fim de alertar o Regional sobre a rigorosa observância do art. 5°, §2°, do Decreto n° 5.992/2006, bem como do art. 7° do Ato CSJT n° 107/2009 e, ainda, do art. 4°, parágrafo único, da Resolução CNJ n° 73/2009, acerca da necessidade de expressa justificativa das propostas de concessão de diárias quando o afastamento iniciar-se às sextas-feiras ou incluir sábados, domingos e feriados;

05. não acolher o parecer ASCAUD (fl. 159/160, v°, item "2.5" e fl. 163-v°, item II) no que pertine à sugestão de instituição de Comissão, composta pelas Assessorias de

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

Controle e Auditoria e de Gestão de Pessoas, imbuída de estudar a sistemática atinente à concessão de ajuda de custo no âmbito da Justiça do Trabalho de 1° e 2° graus, com vistas à formulação de resolução que padronize e uniformize tal prática na Justiça Trabalhista, por mostrar-se despicienda, nesse momento, diante da inexistência de controvérsia acerca da disciplina legal para pagamento de ajuda de custo nas remoções de magistrados a pedido;

06. acolher o relatório da SECON (fl. 143, item "b"), para determinar que a pesquisa de preços prévia ao procedimento de licitação ou a justificativa de preço anterior à contratação direta sejam, sem exceção, juntadas aos autos do respectivo processo, nos termos do art. 15, § 1º, e art. 26, III, da lei n° 8.666/93; art. 8º, II, do Anexo I do Decreto n° 3.555/2000, recomendando, outrossim, que seja observada a orientação do TCU no sentido de se adotar um procedimento padronizado de pesquisa de preços, com o mínimo de três propostas, com completo detalhamento pelo fornecedor, em conformidade com o solicitado e, ainda, com vinculação entre o valor indicado na proposta e o efetivamente contratado;

07. acolher o parecer da SECON (fls. 143/145, item "c"), para determinar ao Regional que proceda à regular designação de fiscal para o acompanhamento dos seus contratos, nos termos do art. 67 da Lei n° 8.666/93, como

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

também que indique nominalmente o fiscal designado, nos moldes da orientação adotada pelo TCU;

08. acolher o parecer da SECON (fls. 145/146, item "d"), para determinar que, nos casos de inexigibilidade de licitação, fundados no art. 25, I, da Lei n° 8.666/93, atente o Tribunal para a devida comprovação de exclusividade da empresa contratada;
09. acolher o parecer da Assessoria de Controle e Auditoria (fl. 124, item "12"), para determinar que seja sempre cumprida a exigência legal de publicação resumida de resultados de licitações;
10. acolher o parecer da SECON (fls. 146/147, item "e"), para determinar que as atas das aquisições realizadas com base em sistema de registro de preços sejam sempre juntadas aos autos, de acordo com a orientação contida no art. 38 da Lei n° 8.666/93, que determina a anexação, aos autos do processo, de todos os documentos relativos à licitação;
11. acolher o parecer da SECON (fls. 147/148, item "f"), para determinar ao Regional a observância do art. 60 da Lei n° 4.320/64, abstendo-se de realizar despesas sem a emissão prévia de empenho, compatibilizando suas ações, inclusive, com o posicionamento do TCU;

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

12. acolher o parecer da SECON (fls. 148/149, item "g"), para determinar ao Regional a observância do art. 22, §§3° e 7°, da Lei n° 8.666/93, devendo o Regional prosseguir com o procedimento licitatório, na modalidade convite, que possua número de participantes inferior ao mínimo estabelecido em lei, apenas se restarem expressamente caracterizadas as hipóteses de manifesto desinteresse ou limitação de mercado e para que, nos casos em que não seja possível obter o número mínimo de licitantes habilitados, em virtude das limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, sejam anexadas aos autos as devidas justificativas, sob pena de repetição do convite;
13. acolher o parecer da SECON (fl. 149, item "h"), para determinar ao Regional a observância do art. 14 da Lei n° 8.666/93, abstendo-se de realizar compras ou contratações sem a indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento;
14. acolher a recomendação constante do parecer da Assessoria de Controle e Auditoria (fls. 149/150, item "17"), para que as contratações de serviços de manutenção de elevadores sejam efetuadas por meio de regular processo licitatório, de acordo com os ditames da Lei n° 8.666/93;
15. acolher o parecer da Assessoria de Controle e Auditoria (fls. 129/130, item "18"), para determinar que, nos contratos de manutenção com previsão de reposição de

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

peças, sejam promovidas as estimativas de gastos necessárias à execução contratual plena;

16. acolher o parecer da ASCAUD (fls. 160, v°/161, item "2.6" e fl. 164, item "a") a fim de determinar ao Regional que observe rigorosamente os prazos contratuais e legais nas contratações que celebrar, especialmente as prescrições do art. 57 da Lei n° 8.666/93;
17. acolher o parecer da ASCAUD (fls. 162, v°/163, item "2.8" e fl. 165, item "c") a fim de ressaltar a necessidade de rigorosa observância da Resolução n° 49/2008 deste CSJT, que regulamenta a realização de despesa por meio de Suprimento de Fundos e o uso do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau;
18. acolher o parecer da SECON (fls. 150/153, item "j"), para determinar que o Regional observe, nas situações que configurem acréscimos ou supressões do objeto contratado, inclusive nos casos de contratações diretas por dispensa ou inexigibilidade, o que reza o §1° do art. 65 da Lei n° 8.666/93 e, no que tange à formalização do instrumento de contrato, mormente nas contratações diretas, o disposto no art. 62 da Lei n° 8.666/93, combinado com o parágrafo único do art. 60;
19. acolher o parecer da SECON (fls. 153/155, item "l"), para determinar ao Regional que proceda ao devido Certificado que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 1861596-66.2007.5.00.0000

planejamento das contratações, especialmente à regular elaboração do projeto básico nas licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços, nos exatos termos dos arts. 6º, IX, e 7º da Lei nº 8.666/93.

Brasília, 30 de abril de 2010.

LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA
Conselheiro Relator

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo